



Departamento de Direito

Mestrado em DIREITO

O Crime Organizado Transnacional: “Ameaça à soberania dos Estados de Direito”

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito,

Especialidade em Ciências Jurídico Criminais

Autor: Raul Adilson Salvador Pinto

Orientador: Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente

Novembro de 2017

Lisboa

Dissertação apresentada para
obtenção do grau de Mestre em
direito na especialidade de Ciências
Jurídico Criminais na Universidade
Autónoma de Lisboa

Dedicatória

Dedico este trabalho às pessoas que mais marcam a minha vida, a minha família, principalmente os meus pais, que me proporcionaram as condições necessárias para a minha vida académica, que perante todas as dificuldades, sacrificaram-se e me apoiaram incondicionalmente, sempre me apoiaram e motivaram mediante as suas possibilidades e me apoiam na minha vida em geral.

Para eles os meus agradecimentos não são suficientes para mostrar o amor e o reconhecimento que tenho por eles.

Agradecimentos

O resultado final desta dissertação de mestrado não teria sido o mesmo sem o apoio e contributo de determinadas pessoas que me ajudaram neste processo todo, contribuindo de cada uma de forma pessoal e única, às quais gostaria de exprimir algumas palavras de agradecimento:

Ao Senhor Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente, pela disponibilidade manifestada para orientar a minha dissertação de mestrado. Agradeço o seu apoio e receptividade, a partilha do seu conhecimento e a sua contribuição para esta dissertação. Os seus conhecimentos e trabalhos académicos foram, sem alguma dúvida, uma mais-valia para esta dissertação.

Acima de tudo, muito obrigada por me ter acompanhado nesta jornada académica.

Agradeço aos meus colegas que me sempre apoiaram e me incentivaram na elaboração deste trabalho.

E por fim, com uma grande importância, a minha família, meus pais, Raul Pinto e Felícia Pinto, à minha irmã Arlete, que se não fosse por ela não teria pensado em frequentar a faculdade, ao meu irmão Ivan que sempre se preocupou comigo, a minha irmã Sebastiana que acompanhou de perto esta jornada, agradeço de coração todas as palavras de apoio e incentivo, bem como todo o amor e carinho que me têm dado ao longo da minha vida.

Aos meus amigos e principalmente aos que estiveram sempre presentes e cujo constante apoio e incentivo foram essenciais para o empenho esta jornada.

O meu profundo e eterno agradecimento e reconhecimento a todas estas pessoas que contribuíram para a concretização desta dissertação de mestrado. A todas lhes dedico a minha dissertação de mestrado.

“No fundo, não existe crime organizado. O que existe é Estado desorganizado. “

Fernand Braudel

RESUMO

O objetivo deste trabalho é, em primeira análise, referir-nos à fenomenologia do crime organizado, mencionando a sua origem histórica e a sua difícil harmonização conceitual e legislativa, e analisando as suas características e objetivos.

Numa fase seguinte analisaremos as atividades ilícitas realizadas pelos grupos criminosos, como o narcotráfico ou o branqueamento de capitais, o lucro que geram, os danos que causam na sociedade e apresentando, de uma forma sucinta, a definição de algumas atividades criminosas atualmente relevantes.

Seguidamente iremos analisar a criminalidade organizada no ordenamento jurídico português, nomeadamente, o modo como está definida a legislação relativamente a este fenómeno, referindo sucintamente o seu diploma legal e a legislação avulsa. Posteriormente faremos alusão à competência para a sua investigação e prevenção no Ordenamento Jurídico Português.

Numa fase seguinte iremos além-fronteiras e verificaremos sucintamente as principais diferenças e semelhanças de abordagem à criminalidade organizada noutros ordenamentos jurídicos internacionais.

Iremos abordar a globalização, que sendo um fenómeno que transformou a realidade na qual vivemos, tem um impacto muito importante sobre a criminalidade organizada. Tentaremos analisar de uma forma sucinta as causas relevantes para uma globalização ilícita e verificaremos o impacto que a globalização juntamente com a evolução tecnológica teve no crime organizado transnacional.

Também iremos analisar a criminalidade transnacional numa perspetiva que resulta da identificação de uma ameaça que passou de ser local a ser transnacional, figura fundamental neste trabalho. Enunciaremos as consequências a nível legislativo e as medidas adotadas no combate a um crime que opera além-fronteiras.

De seguida, abordaremos o tema do nosso trabalho. Aqui pretendemos facilitar a compreensão da problemática que é este fenómeno e verificar se existe correlação entre

o Estado de Direito e o Crime Organizado, traduzindo o impacto que esta causa num Estado, podendo mesmo chegar a substituí-lo quando se o crime organizado se infiltra nas ramificações estatais. Faremos alusão também à criminalização do Estado, o que significa que o Estado tanto pode ser o autor como a vítima.

Por fim, como seria exigível, iremos analisar a ligação entre o Crime Organizado e o Terrorismo, na capacidade que têm de operar em conjunto, colocando em causa as estruturas basilares de um ou vários Estados, e de uma forma sucinta referir quais os desafios face a esta combinação que atualmente é um dos maiores desafios dos agentes da lei, assim como tentar encontrar soluções que permitam fazer frente a esta conexão.

Palavras Chaves: Crime Organizado, Associações criminosas, Ameaças Transnacionais, Estado de Direito

ABSTRACT

The objective of this work is, firstly, to refer to the phenomenology of organized crime, mentioning its historical origin and difficult conceptual and legislative harmonization, and analyzing its characteristics and objectives.

In a next phase, we will analyze the illicit activities carried out by criminal groups, such as drug trafficking or money laundering, the profits they generate, the damages they cause in society, and briefly presenting the definition of some currently relevant criminal activities.

Next, we will analyze organized crime in the Portuguese legal system, namely, how the legislation is defined in relation to this phenomenon, briefly referring to its statute and the legislation. Subsequently we will allude to the competence for its investigation and prevention in the Portuguese Legal Order.

In a next phase, we will go beyond borders and briefly examine the main differences and similarities in approach to organized crime in other international legal systems.

We will address globalization, which is a phenomenon that has transformed the reality in which we live, has a very important impact on organized crime. We will attempt to briefly analyze the causes relevant to an illicit globalization and we will see how the reduction of time and space provided by globalization, together with the advent of the advancement of technology, have facilitated the parallel market controlled by transnational organized crime.

We will also analyze transnational crime in a perspective that results from the identification of a threat that has gone from being local to being transnational, a

fundamental figure in this work. We will state the consequences at the legislative level and the measures taken to combat a crime that operates across borders.

Next, we will discuss the theme of our work. Here we intend to facilitate the understanding of the problem that is this phenomenon and to verify if there is a correlation between the Democratic State and Organized Crime, reflecting the impact that this causes in a State, and may even replace it when organized crime infiltrates the State branches. We will also allude to the criminalization of the State, which means that the State can be both the perpetrator and the victim.

Finally, as we would expect, we will examine the link between organized crime and terrorism, their ability to operate together, calling into question the basic structures of one or more states, and briefly to this combination that is currently one of the biggest challenges for law enforcement officers, as well as trying to find solutions to deal with this connection.

Key Words: Organized Crime, Criminal Associations, Transnational Threats, Democratic State

Índice	8
Abreviaturas.....	9
Introdução.....	10
1. Origem Histórica.....	12
2. Conceito E distinções de Crime Organizado.....	15
3. Objetivos do Crime Organizado.....	25
4. Atividades Criminais.....	27
a) Narcotráfico.....	28
b) Contrafação	29
c) Tráfico Humano	30
d) Migrantes	31
e) Tráfico de Vida Selvagem.....	32
f) Tráfico de Armas.....	32
g) Tráfico ilegal de Petróleo	33
h) Cibercrime.....	34
i) Branqueamento de Capitais	35
5. Crime Organizado no Ordenamento Jurídico Português.....	37
5.1 – Prevenção E Investigação	42
6. Direito Comparado.....	44
6.1 – O Crime organizados noutros Ordenamentos Jurídicos.....	44
6.1.1 Espanha	44
6.1.2 Itália	45
6.1.3 Brasil	45
7. Globalização	47
8. Criminalidade Transnacional.....	49
9. Ameaças a Soberania dos Estados de Direito.....	54
10. Crime Organizado e a correlação com o Terrorismo.....	58
11. Conclusões.....	63

ABREVIATURAS

CP – Código Penal

CPP – Código Processo Penal

CE – Conselho da Europa

CNUCOT – Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

COT – Criminalidade Organizada Transnacional

CRP – Constituição da Republica Portuguesa

EUA – Estados Unidos da América

LOIC – Lei da Investigação Criminal

ONU – Organização das Nações Unidas

PJ – Policia Judiciaria

UE – União Europeia

UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime

INTRODUÇÃO

Propomo-nos com este estudo analisar várias particularidades da Criminalidade Organizada desde ao seu conceito, atividades, a sua vertente transnacional na ligação com o fenómeno da globalização, dos avanços da tecnologia e a sua ligação com o terrorismo, analisando também que efeitos têm num Estado de Direito, com vista a poder contribuir para um conhecimento mais abrangente da problemática em si. É um tema diga-se, de gradual dificuldade. A dificuldade começa na definição deste fenómeno, já que o crime organizado não tem um conceito comum aceite na dogmática jurídico-penal.

Como refere José Braz¹:

“A discussão e a estruturação do conceito crime organizado, dada a sua elevada subjetividade e natureza especulativa, tem lugar próprio na criminologia e na política criminal, onde os laboriosos esforços se têm desenvolvido no sentido de encontrar consensos quanto à definição de crime organizado ou de criminalidade organizada.”

Dificuldade essa, porque devido às alterações ocorridas no mundo, nas últimas décadas, fruto da globalização, estas também tiveram impacto no modo como se opera no cenário criminal, onde se passou de uma criminalidade estruturada a uma criminalidade em rede, e de uma criminalidade local para uma criminalidade transnacional, que tem a sua merce meios logísticos cada vez mais modernos, algumas vezes mais modernos do que as forças policiais têm para combater este fenómeno criminal.

Acompanhamos Guedes Valente² quando refere:

“A perseguição criminal em cada Estado e na era da massificação e entronização da globalização criminal só alcançará frutos se for normativa e sociologicamente legítima, se for desenvolvida dentro dos valores, dos princípios de um Estado de Direito democrático cimentado e fundado no respeito da dignidade da pessoa

¹ BRAZ, José - *Investigação Criminal: A organização, o método e a prova: os desafios da nova criminalidade*. 3ª ed, Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5317-2, p. 296.

² VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - *Contributos para um Direito Penal Supranacional*, Ed. Abdul's Angels, 2ª ed., 2017, p. 30.

humana, se for baseada numa cooperação judiciária e policial em matéria penal sob a égide da harmonização das tipologias criminais, dos elementos e respetivos pressupostos da estrutura do crime.”

A prática de forma organizada deste género de crimes e a ligação entre eles leva ao aumento das ameaças ligadas à segurança internacional e ao terrorismo, colocando em causa a própria solidez dos Estados, graças ao poder económico e influência das associações criminosas sobre os órgãos de poder político a nível global, motivo pelo qual o crime organizado nas suas diferentes atividades e manifestações invisíveis e corrosivas deve merecer mais atenção das autoridades.³

Registamos nas ultimas décadas um esforço significativo, mas ainda distante da ordem jurídica para responder, em prevenção e repressão, a esta criminalidade, recorrendo preferencialmente ao instrumento jurídico-penal. Os meios disponíveis para combater este fenómeno são menores do que aqueles a que têm acesso os grupos ligados à criminalidade organizada, pelo que é necessário adotar novos métodos e haver uma cooperação judiciária e policial mais eficiente, sempre com o objetivo de ser compatível com os princípios basilares que constituem os alicerces de um Estado de Direito democrático, porque não se pode prevenir e reprimir sem respeitar estes princípios democráticos.

A finalidade deste trabalho vai de encontro ao suprarreferido. Contudo, é impossível tratar toda a problemática que esta fenomenologia abrange, dada a extensão que tal exigiria. Por esse motivo iremos efetuar uma revisão bibliográfica, onde são apresentadas algumas definições e conceitos sobre o problema em questão. Pretende-se identificar os tipos de crime que predominam nas atividades destas associações, as dificuldades que subsistem na investigação, algumas medidas de combate que têm sido adotadas, e o enquadramento legal do crime organizado, tanto em Portugal, como noutros Ordenamentos Jurídicos. Analisaremos também o efeito que a criminalidade organizada causa num Estado de Direito e a sua ligação com o Terrorismo, com vista a contribuir para um conhecimento mais abrangente desta problemática.

³ Cfr. ANES, José Manuel (Coord.) *Organizações Criminais. Uma introdução ao Crime Organizado*, Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2010, p. 13, *apud* SILVA, Daniel Tavares - *Criminalidade Organizada e Económico – Financeira: conceitos e regimes fundamentais: ONU, Conselho da Europa, União Europeia e Portugal*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2015, ISBN 978-989-640-186-3, p. 19.

1. Origem Histórica

Existem numerosas teorias relativamente ao aparecimento do crime organizado. Esta fenomenologia criminal teve um elevado desenvolvimento durante o século passado e essencialmente nas ultimas décadas do séc. XX, em virtude do desenvolvimento tecnológico, económico e social. Este facto originou um maior interesse por parte de quem estuda estes fenómenos e elevou este tipo de criminalidade à que mais danos causa à sociedade civil.

É neste âmbito que se insere aquilo a que denominamos “sociedade de risco”⁴, que nos transmite um sentimento de insegurança generalizada para o qual contribuem, obviamente, estas novas formas de criminalidade organizada. Estas formas de criminalidade organizada alongam-se a nível global e desenvolvem-se numa celeridade impressionante a todos os níveis, rapidez essa, devido ao fenómeno da globalização, que não traz apenas aspetos positivos, mas também negativos. Ulrich Beck⁵, refere exemplos de aspetos negativos da globalização, como sendo a “*má utilização de determinadas tecnologias (nucleares, genéticas, químicas e cibernéticas) que, uma vez desencadeados aqui e agora, podem, não só em tese, como na prática, produzir efeitos incalculáveis noutro tempo e noutro espaço, conduzindo mesmo, in extremis ao holocausto planetário.*” Como exemplos, podemos referir o acidente de Chernobyl⁶ em 1986 ou o ataque cibernético DDoS de 2007 na Estônia⁷.

⁴ Teoria da sociedade do risco de Ulrich Beck (1944-2015) é das teorias sociológicas do século XX com mais impacto tanto nos campos das ciências sociais, das ciências jurídicas e das ciências da engenharia, como junto dos decisores políticos e do público em geral. Cfr. MENDES, J.M. - Obituário “Ulrich Beck: a imanência do social e a sociedade do risco”. *Análise Social*, 214, 1 (1.º), 2015, ISSN Online 2182-2999, p. 213.

⁵ BECK, Ulrich - *La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidade*, Ed. Paidós. 1998. Barcelona. Apud BRAZ, José, *op. cit.*, p. 295.

⁶ O acidente nuclear em Chernobyl (1986) foi, de longe, o acidente mais grave da história da energia nuclear. Ele foi classificado como nível 7 (acidente nuclear grave) da escala INES, o maior valor. Embora seja o mesmo nível do acidente nuclear de Fukushima foi classificada, as consequências de Chernobyl foram muito piores.

⁷ Os ciberataques à Estônia em 2007 referem-se a uma série de ataques cibernéticos que tiveram início em 27 de abril de 2007 e deixou sites do governo desse país fora do ar. O governo estónio acusou a Rússia, cuja motivação para esses ataques teria sido a remoção de uma estátua que marcava a vitória Russa contra o Nazismo: a estátua do Soldado de bronze de Tallinn. No entanto, veio a confirmar-se que o governo Russo não estava envolvido diretamente nos ataques, sendo sua origem desconhecida até hoje.

No entanto, a criminalidade organizada não teve a sua origem no séc. XX, sendo um fenómeno já anteriormente recorrente no mundo criminal, embora não da forma como na atualidade se apresenta. Atualmente existem grupos criminosos estruturados como se fossem uma verdadeira “empresa”, tendo em vista o lucro originado da prática das suas atividades. Como nos diz Daniel Tavares, “trata-se de crime organizado que opera através de clãs provenientes das principais organizações criminosas espalhadas por todo o mundo e cuja atuação transnacional multiplica não só o lucro, como a eficácia e acréscimo das ameaças e riscos ligados ao crime e à segurança internacional.”⁸

João Davin nos diz que “As organizações Criminosas internacionais mais conhecidas e referenciadas não são um produto do século XX e têm as suas raízes na profundidade dos tempos”.⁹ Num plano histórico, Daniel Tavares refere que durante a revolução industrial as Tríades Chinesas instalaram-se nos E.U.A para controlarem os imigrantes que aí trabalhavam na construção do caminho de ferro. Com a imigração de elementos da máfia, após terem cumprido pena nas prisões italianas, estes fundaram novas organizações, mas sempre com a estrutura da organização de origem (Cosa Nostra Americana). O mesmo se passou com o controlo da Yakusa sobre os trabalhadores e gestores Japoneses deslocados para os E.U.A e a expansão da máfia russa com o término do bloco soviético após a guerra fria.¹⁰ As associações criminosas têm varias similaridades , ou seja , a disciplina baseada em códigos de conduta bastante rígidos, a procedência do campo, sendo que no início as intenções são sempre positivas, mesmo sendo renumeradas (extorsão), interagem onde o Estado não atuava, nomeadamente em relação às populações mais desfavorecidas. Graças ao desenvolvimento de um contexto muito específico, estas associações puderam tornar-se mais sólidas e expandir as suas atividades. As mudanças políticas, económicas, sociais, jurídicas e tecnológicas que o mundo sofreu constituem uma parte fulcral desse contexto.

O termo “criminalidade organizada” foi referido nos Estados Unidos da América (E.U.A) a partir do séc. XX, com especial destaque ao período entre 1919 e 1933, no âmbito da proibição da comercialização de bebidas alcoólicas, a famosa “Lei Seca”¹¹. Tratou-se de um período conturbado da história da América, quando os confrontos entre grupos para

⁸ SILVA, Daniel Tavares, *op. cit.*, p. 17.

⁹ DAVIN, João - *A Criminalidade Organizada Transnacional – A Cooperação Judiciária e Policial na EU*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2007, p. 60.

¹⁰ SILVA, Daniel Tavares, *op. cit.*, p. 18.

¹¹ A 18.ª emenda consagrava:”. Nenhuma pessoa poderá, na data ou depois da data em que entrar em vigor a 18ª emenda à Constituição dos EUA, fabricar, vender, trocar, transportar, importar, exportar, distribuir, entregar ou possuir qualquer bebida intoxicante, exceto as autorizadas por este ato.”

ganhar o controlo comercial com vista à venda ilegal de bebidas alcoólicas em todo o território norte-americano gerou um banho de sangue. Após, o término da interdição, os delinquentes rapidamente se adaptaram a um novo contexto, tendo alterado o seu ramo de atividade, direcionando-o para o jogo ilegal e o mercado negro. Prosseguindo na construção de um panorama histórico sobre associações criminosas, é necessário mencionar os grupos criminosos na América Latina os denominados “cartéis”. O de Sinaloa, Tijuana, Golfo e Los Zetas no México e os Cartéis de Medellín, Cali e Norte de Valle na Colômbia são casos modelares. Estes grupos alcançaram notoriedade a partir da comercialização de drogas ilícitas, promovendo-se através dos seus lucros exorbitantes que esta atividade criminal proporciona e também por meio das políticas proibicionistas locais, influenciadas pelos movimentos de “lei e ordem”¹² dos EUA, protagonizados pelos presidentes Nixon e Reagan.¹³

Na última década do séc. XX, a comunidade internacional teve que reagir a esta crescente fenomenologia, verifica-se, aí sim, uma mudança radical por parte dos Estados e das Instâncias Internacionais na abordagem a este fenómeno, quando se percebeu que liberalização dos mercados, acompanhado com a globalização também tinham as suas desvantagens, dado que, num contexto de elevada invisibilidade, imprevisibilidade e insegurança, beneficiava também a oportunidade de controlo do crime organizado.

¹² O Movimento Lei e Ordem foi o contraponto ao abrandamento da repressão policial que ocorreu após a Segunda Guerra, justificando-se pela necessidade de combater pequenos delitos que geravam sensação de insegurança. Os Presidentes Richard Nixon (1969-1974), e Ronald Reagan (1981-1989) foram protagonistas em defender a “Lei e Ordem” e declarar “Guerra às Drogas”, política pública levada a cabo pelo conservador Bill Clinton (1993-2001) e que a maioria da sociedade vê como uma guerra perdida conforme se verifica desde a sua implantação.

¹³ MORENO, Gisele Pompilio - *13th: de escravo a criminoso em uma emenda: DE Nixon a Obama, Da Cocaína ao Crack* [Em Linha]. (2016), [Consult. 12 outubro de 2017]. Acesso em <https://canalcienciascriminais.com.br/13th-escravo-criminoso/>

2. Conceito e distinções de Crime Organizado

Após termos elucidados a origem histórica desta fenomenologia iremos agora, seguindo uma linha lógica de raciocínio, explicar as distinções e os conceitos, quer tradicionais, quer contemporâneos, de crime organizado.

Começaremos o capítulo fazendo referência, mais uma vez, ao facto que o crime organizado é um tema que do ponto de vista conceitual é difícil e complicado de se definir devido às discordâncias existentes para qualificar este tipo de fenómeno na dogmática jurídico-penal. Como é sabido, a criminalidade organizada não é um fenómeno recente, mas as suas origens divagam no tempo. Com a globalização e o progresso da tecnologia, torna-se necessário perceber uma realidade que ultrapassa, em muito, a sua compreensão do ponto de vista criminal, já que têm um grande efeito ofensivo sobre as sociedades ditas democráticas, condicionando, de forma significativa, as normas e as suas formas de atuação.

O crime organizado, antes da globalização e da evolução da tecnologia, era visto como um fenómeno tipicamente mafioso¹⁴, conotado com a imagem de “família”, com uma forte estrutura hierárquica, baseada em laços de sangue, com severos códigos de conduta e acima de tudo muito secretismo e lealdade. (“onore” – Código de Honra e “omertà” – Lei do Silêncio). Tinha como componente central da sua definição a corrupção. Mas com o progresso tecnológico e a globalização, deu origem ao aparecimento de outros grupos criminais em que as ligações já não eram de sangue ou afetivas, mas sim utilitárias, criando a necessidade de realizar novos e relevantes estudos para se atingir uma melhor conceptualização da matéria em análise.

Os princípios e garantias que sustentam a ideia de Estado de Direito exigem que as condutas criminalizáveis sejam previamente subsumidas a tipos legais, numa moldura de grande precisão e objetividade. A discussão e a estruturação do conceito crime organizado, dada a sua elevada subjetividade e natureza especulativa, enfrenta grandes

¹⁴ Para se ter uma noção mais profunda do modelo das máfias, adotou-se o pensamento de Donald R. CRESSEY, o qual pode ser considerado o fundador dos estudos sobre o crime organizado, seu livro *Theft of the Nation: The Structure and Operations of Organized Crime in America* de 1969 apud PEREIRA, Eliomar da Silva; WERNER, Guilherme Cunha & VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Criminalidade Organizada, Investigação, Direito e Ciência*. São Paulo: Almedina, 2017. ISBN 978-85-8493-201-6, p. 21.

dificuldades inerentes a uma multiplicidade e atipicidade de características próprias das realidades subjacentes que estes conceitos necessariamente abarcam.

Todo e qualquer esforço de concetualização neste tipo de crime deve sempre ter em conta a permanente mudança da natureza e amplitude do fenómeno, como já referi, quer do processo de globalização, quer da evolução tecnológica. A criminalidade organizada pressupõe um conjunto de meios e recursos estruturados de forma estável, duradoura e hierarquizada, que procura estrategicamente interferir nos centros de decisão, administrativa, política, económica e judicial.

Analisemos então a variada doutrina existente sobre este conceito.

Do ponto de vista da doutrina, há autores¹⁵ que consideram que a criminalidade organizada será o resultado da atividade de uma associação de duas ou mais pessoas, reunidas de forma permanente ou com significativo grau de estabilidade para a prática de crimes ou contraordenações que reúnam alguns elementos comuns, que são aceites de uma forma geral e indispensável para caracterizar o crime organizado:¹⁶

- a) Organização hierárquica;
- b) Planeamento estratégico de tipo empresarial;
- c) Uso de meios tecnológicos avançados;
- d) Organização e divisão funcional de tarefas/atividades;
- e) Intercomunicabilidade com poder público ou agentes do poder público;
- f) Divisão territorial na incidência das atividades ilícitas;
- g) Recurso a intimidação e corrupção;
- h) Conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações criminosas (funcionamento em rede).;
- i) Elevada capacidade para a prática de fraudes;
- j) Oferta de prestações sociais e mecanismos de proteção e entre ajuda dos seus membros;

Luiz Flávio de Gomes sugere que a organização criminal seja definida como toda a associação que reunisse pelo menos três das seguintes características:

¹⁵ ABANDISKY, Howard - *Organized crime*. Chicago: Ed Nelson-Hall, 1987; GOMES, L. Flávio e Raul CEERVINI - *Crime Organizado. Enfoques criminológico, jurídico e politico-criminal*. São Paulo: Ed. RT S Paulo., 1997. Apud BRAZ, José, *op. cit.*, p. 301.

¹⁶ *Idem*.

“Previsão de acumulação de riqueza indevida; hierarquia estrutural; planejamento empresarial; uso de meios tecnológicos sofisticados; recrutamento de pessoas; divisão funcional das atividades; conexão estrutural ou funcional com o poder público; ampla oferta de prestações sociais; divisão territorial das atividades ilícitas; alto poder de intimidação; real capacidade para fraude difusa; conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminosa.”¹⁷

Howard Abandinsky define crime organizado como sendo:

“Um empreendimento não ideológico que envolve uma série de pessoas com estreita interação social, organizadas de forma hierárquica com o objetivo de obter lucros e poder, englobando atividades ilegais e legais. As posições na hierarquia e as posições envolvendo especialização funcional podem ser atribuídas com base no parentesco ou amizade, ou atribuídas de forma racional de acordo com a habilidade, a permanência é assumida pelos membros que se esforçam para manter a interdependência integral e ativa na busca de objetivos. Ele evita a concorrência e busca o monopólio de atividades específicas em uma base industrial ou territorial. Existe vontade de usar violência e / ou suborno para alcançar fins ou manter a disciplina. A associação é restrita, embora os não membros possam estar envolvidos com base em contingência.”¹⁸

Importa ainda analisar a diferença entre a criminalidade organizada e a criminalidade comum ou de massas, que origina sempre uma distorção na visão do legislador para a definição do conceito de criminalidade organizada.

No entender de José Braz:

“Alguns autores procuram a definição de criminalidade organizada devido a confusão com a definição de criminalidade comum ou de massas. Enquanto esta compreende condutas ilícitas, praticadas geralmente de forma isolada e individual, suscetíveis de assumir formas de violência gratuita, destituídas de qualquer sentido estratégico, aquela abarca o conjunto de condutas ilícitas praticadas de forma coletiva, sistemática, integrada e continuada, visando a alcançar objetivos estrategicamente predefinidos.”¹⁹

Do ponto de vista territorial, as manifestações de criminalidade comum são desarticuladas e restritas, enquanto as manifestações de crime organizado têm níveis de implantação alargada, de âmbito nacional e transnacional.

¹⁷ BORGES, Paulo César Corrêa - O Crime Organizado, UNESP – SP, 2002, p.21 apud DAVIN, João, *op. cit.* pp. 93.

¹⁸ Citado de CARTER, David, International Organized Crime, in *Understanding Organized Crime in Global Perspective*, Patrick Ryan and George Rush, London: Sage, 1997, p. 137 apud DAVIN, João, *op. cit.*, pp. 92 e 93. (Tradução nossa).

¹⁹ BRAZ, José, *op. cit.*, p. 299.

Como nos diz Manuel Valente, a criminalidade de massa:

*“Não pode deturpar o investigador e cientista na prevenção e na repressão de um “crime organizado” que no fundo não têm os elementos político-criminais, criminológicos e jus criminais que justifiquem a intensificação, a ampliação e a proliferação dos meios de investigação promotores de uma total devassa dos direitos e liberdades fundamentais, assentes e germinadores de uma visão distorcida da prevenção e repressão da verdadeira criminalidade organizada.”*²⁰

O mesmo autor defende que temos uma criminalidade estruturada e muito longe da verdadeira criminalidade organizada²¹ devido à forte influência que este tipo de crime tem sobre os agentes do Estado, impedindo a atuação dos mesmos na prevenção e repressão do crime.

Há autores que defendem o Direito Penal Garantista, teoria esta *jus filosófica*, desenvolvida por Luigi Ferrajoli²² no fim do século XX, mas com raízes no Iluminismo do século XVIII, que pode ser compreendida de três formas distintas, mas correlacionadas como um modelo normativo de Direito, como uma teoria crítica do Direito, e como uma filosofia política²³. Face aos novos tipos de criminalidade e a dificuldade na prevenção, investigação e repressão deste novo fenómeno opta-se sempre pelo direito penal do inimigo²⁴, teoria esta que causa uma confusão e suscita o medo e a insegurança jurídica na sociedade. Devido a essa situação acabamos sempre por falar no direito penal do inimigo em dois modelos: num lado temos o direito penal dito comum que irá ser aplicado ao cidadão e do outro, temos o direito penal que irá ser aplicado ao “inimigo”.

²⁰ PEREIRA, Eliomar da Silva; WERNER, Guilherme Cunha & VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *op. cit.*, p. 135.

²¹ *Ibidem*.

²² Jurista italiano e um dos principais teóricos do Garantismo, definindo-se a si próprio como um jus positivista crítico.

²³ TRINDADE, André Karam - Raízes do garantismo e o pensamento de Luigi Ferrajoli. *Revista Consultor Jurídico*, 8 de junho de 2013. [Consult. 8 outubro 2017]. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-jun-08/diario-classe-raizes-garantismo-pensamento-luigi-ferrajoli>.

²⁴ Quanto ao direito penal do inimigo, história e assunção atual, o nosso (2016). *Direito Penal do Inimigo e Terrorismo. O «Progresso ao retrocesso»*. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil Lda... apud, PEREIRA, Eliomar da Silva; WERNER, Guilherme Cunha & VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *op. cit.*, p. 136.

Seguindo a análise doutrinária na linha do pensamento de Winfried Hassemer²⁵, cuja sua posição sobre este tema, nos diz que:

“A criminalidade organizada como um tópico jurídico supranacional com raízes localizadas e embrenhadas nas estruturas dos poderes públicos e privados dos Estados. Só existe criminalidade organizada quando o Estado se vê incapaz e incompetente de e para prevenir e reprimir as atividades criminosas desses grupos invisíveis.”²⁶

Ou seja, é necessário que haja um afastamento dos critérios tradicionais para não incentivar a teoria do direito penal inimigo. Mesmo que não exista criminalidade organizada sem criminalidade de massas e vice-versa, os conceitos não se podem confundir e existem vários critérios que não se coadunam.

No que se refere aos diversos diplomas internacionais e nacionais, o fenómeno do crime organizado usa diferentes expressões e requisitos para identificar realidades idênticas, originando um conflito concetual e dubiedade interpretativa jurídico-criminal e constitucional. Por exemplo, os vários diplomas internacionais e nacionais divergem muito na sua caracterização, na Convenção de Palermo no seu artigo 2.º alíneas a) e c)²⁷ “grupo criminoso organizado”, na União Europeia²⁸ “organização criminosa” e no Direito Nacional²⁹ “grupo, organização ou associação”.

Entre as definições existentes mais importantes, encontram-se a das Nações Unidas e a da União Europeia, cujo conteúdo não diverge muito. No que diz respeito a outras definições oficiais, é possível encontrar diferenças notórias entre estas, como o demonstram, por exemplo, as definições apresentadas pelos Estados-Membros da União Europeia. No entanto destaca-se desde já um conjunto de características tradicionais presentes. A primeira é a dedicação a atividades ilegais desenvolvidas no seio de um grupo de pessoas hierarquicamente definidas e cujo objetivo é unicamente o lucro, o que

²⁵ Ilustre pensador do Direito, jus penalista e constitucionalista alemão, cujas opiniões jus doutrinárias são extremamente críticas e fortes

²⁶ PEREIRA, Eliomar da Silva; WERNER, Guilherme Cunha & VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *op. cit.*, p. 137.

²⁷ Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado (CNUCOT), também conhecida como Convenção de Palermo, é o principal diploma global de combate ao COT, foi aprovada em 15 de novembro de 2000 e entrou em vigor em 29 de setembro de 2003.

²⁸ Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho de 24 de outubro de 2008 relativo a luta contra a criminalidade organizada.

²⁹ Artigo 299º do Código Penal e Legislação Avulsa.

permite uma distinção fulcral entre o crime organizado e outros grupos, tais como os terroristas.

Como refere José Braz, os dois principais atores na luta contra o crime organizado são a ONU e a União Europeia. Para delinear uma resposta global ao crime organizado, a ONU segue uma estratégia centrada em 3 grandes objetivos:³⁰

“- Promoção da ratificação universal e cumprimento da Convenção contra o Crime Transnacional Organizado e dos seus Protocolos junto de todos os Estados Membros, e oferta de assistência técnica àqueles que pretendem aplicá-la;

- Melhoria da cooperação judicial e assistência jurídica mútua. Devido ao carácter cada vez mais globalizado do crime organizado, a investigação e a perseguição penal deste tipo de criminalidade não pode limitar-se à lógica interna ou estadual. Neste sentido, a Convenção estabelece amplas disposições sobre a cooperação internacional em matéria penal;

- Difusão de medidas de cooperação técnica específicas para enfrentar o crime organizado, reforçando a capacidade das agências nacionais de prevenção e repressão no que se refere à recolha, análise e partilha de informação e a formação profissional dos funcionários de polícia criminal no respeito pelo princípio do primado de direito.”

A ONU define esta ameaça, enquanto estipulada no artigo 2º. a) da UNTOC, como “um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente por um período de tempo e atuando de forma concertada com o objetivo de cometer um ou mais crimes graves ou delitos estabelecidos de acordo com a presente Convenção, a fim de obter, direta ou indiretamente, um financiamento ou outro benefício material.”

O Conselho da União Europeia, nos termos do artigo 1.º da Ação Comum, relativa à tipificação do conceito de organização criminosa nos estados membros da União Europeia, diz ser uma “associação de estrutura, estabelecida durante um período de tempo, de 2 ou mais pessoas, agindo de forma concertada com o objetivo de cometer crimes puníveis com privação de liberdade ou uma ordem de detenção (...) se tais crimes são um fim em si ou um meio de obter benefícios materiais e, quando apropriado, influenciar indevidamente o funcionamento das atividades públicas”.

³⁰ BRAZ, José - *Investigação Criminal, A Organização, o Método de Prova, Os Desafios da Nova Criminalidade*, 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2013, p. 297.

Cingindo-me a estes conceitos, pode-se chegar a uma melhor compreensão criminológica deste “fenómeno social”, e também poderemos vir a ter um conceito normativo, já que podemos definir o crime organizado como um ilícito.

Em suma, não há ainda como definir o crime organizado. A questão não é assim tão linear, tendo como base condutas ilícitas, uma vez que as organizações criminosas possuem um inexplicável poder. Elas estão em constante transformação, executando as atividades que forem o mais lucrativas possível, e acompanhando a evolução tecnológica para fugir à perseguição penal. “É difícil definir, legislar e punir”.

Não obstante estes esforços, os conceitos aprovados quer pela ONU, quer pela eu, estão longe da desejada harmonização e a generalidade dos ordenamentos jurídicos internos debate-se com dificuldades de idêntica natureza. Existe um grande problema a nível jurisdicional. Um exemplo disso é na fase de julgamento, onde existe uma concorrência jurisdicional para julgamento e como nos diz o art.º 15 da Convenção da ONU sobre a Criminalidade Organizada, não poderá existir lacunas a nível jurisdicional.

A consciencialização dos Estados em saber que o crime organizado é um problema comum é o primeiro passo, para os mesmos tenham a noção que a soberania penal e a segurança interna de nada valem se não forem reforçadas com uma linha de pensamento e de ação comum, ou seja, uma linguagem jurídica e policial e uma linguagem funcional-legislativa de segurança interna aproximada entre os vários Estados, falada e escrita pelas forças e serviços de segurança dos vários Estados – Membros ou Estados Parte³¹.

Como diz Guedes Valente “*O legislador, internacional (ONU) e nacional, optou por considerar a associação criminosa e o bando criminoso como elementos objetivos qualificantes dos crimes subjacentes [...]*”³². É uma opção que acarreta grandes dificuldades na prática aos operadores judiciais, sendo que atualmente a criminalidade organizada abrange mais características do que há várias décadas atrás, originando lacunas no princípio de segurança jurídica.

Relativamente à Convenção de Palermo, esta tem como objeto promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional. O

³¹ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - *Contributos para um Direito Penal Supranacional*, Ed. Abdul's Angels, 2º ed., 2017, p. 23.

³² PEREIRA, Eliomar da Silva; WERNER, Guilherme Cunha & VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *op. cit.*, p. 139.

legislador supranacional faz com quem interprete a lei se sinta confuso devido à mistura de conceito de crime organizado.

No entender de Guedes Valente relativamente ao conceito da CNUOCT:

“Não nos apresenta um conceito harmonizador de crime organizado ou criminalidade organizada. Opta por se afastar da atividade propriamente dita, base do conceito da terminologia em estudo, e por se fixar no elemento organizativo como ser afere do tópico grupo criminoso organizado.”³³

Já Winfried Hassemer, que por sua vez identifica e apresenta as seguintes características da criminalidade organizada: “*a mutabilidade, a invisibilidade de vítimas diretas, a intimidação das vítimas diretas, a ação plurilocalizada (nacional e extranacional), e a multiplicidade simulatória [...]*.”³⁴

Gostaríamos ainda de trazer à colação este pensamento de Hassemer, surgido na sequência da Convenção de Viena de 1988, que teve como pioneiro Strafvreidiger³⁵. É um conceito muito mais evoluído do que o conceito positivo da CNUOCT, não confunde o intérprete, pois diz que existe criminalidade organizada quando o Estado de Direito é débil para prevenir e reprimir a atividade criminosa. É nesta situação de Estado incapaz que estamos perante a pura criminalidade organizada.

Hassemer considera que a criminalidade organizada:

“Não é apenas uma organização bem feita, não é somente uma organização internacional, mas é, em última análise, a corrupção do legislador, da Magistratura, do Ministério Público, da Polícia, ou seja, a paralisação estatal no combate à criminalidade [...] uma criminalidade difusa que se caracteriza pela ausência de vítimas individuais, pela pouca visibilidade dos danos causados bem como por um novo modus operandi (profissionalismo, divisão de tarefas, participação de “gente insuspeita”, métodos sofisticados etc.) Ainda mais preocupante é fruto de uma escolha individual e integra certas culturas.”³⁶

³³ *Ibidem*, p. 142.

³⁴ Cf. Winfried HASSEMER. A Segurança Pública..., pp.94-97 apud *ibidem*, pp. 144-146.

³⁵ Estudo publicado em 1933: Strafvreidiger, pp. 664-670 apud *ibidem*.

³⁶ HASSEMER, Winfried & MUNHOZ CONDE, Francisco - *Introducción a la Criminología*. Valência: Ed. Tirant Lo Blanch, 2001. p. 74 apud BRAZ, José, *op. cit.*, p. 306.

Leandro Piquet Carneiro e Fábio R. Bechara,³⁷ referem que “uma das formas de se contornar a dificuldade posta pela falta de um conceito compartilhado sobre o fenômeno crime organizado tem sido considerar a atividade ilícita e não diretamente a estrutura da organização como ponto de partida da análise”, ou seja, analisar em primeiro lugar qual o mercado em que irão atuar. No mesmo artigo estes autores referem que outro estudo que se tem evidenciado é o de vínculos criminalmente exploráveis (*criminally exploitable ties*)³⁸. Isto significa que um ator envolvido em atividades criminosas possa querer conhecer outro ator, apenas na medida em que eles partilhem disposições criminais semelhantes, como a vontade de participar do mesmo tipo de comportamento criminoso.

Ainda sobre os vínculos criminalmente exploráveis Klaus Von Lampe refere que:

“A unidade básica de qualquer forma de cooperação criminal é um laço criminalmente explorável que liga dois atores. Usar o termo criminalizável em vez de simplesmente criminoso enfatiza que, no debate sobre o crime organizado, o foco não é exclusivamente em estruturas manifestas, mas também em relações de interesse que são ativadas apenas esporadicamente quando certas oportunidades surgem.”³⁹

Ou seja, parece plausível que as ligações criminosas surjam da vontade de participar no mesmo tipo de comportamento criminoso, roubando um banco, contrabandeando cigarros, iniciando um esquema de fraude de investimento ou trocando pornografia infantil. Do nosso ponto de vista, um conceito interessante que têm a vantagem de conseguir ser analisador, podendo se efetuar a distinção dos agentes que apenas atuam em atividades ilegais e agentes híbridos que tanto atuam em atividades legais como ilegais, de forma simultânea ou em diferentes momentos.

Por fim, Guedes Valente entende que:

“O tópico jurídico de criminalidade organizada precisa de um novo sentido jurídico e de um novo qualitativo ligado a ideia de ao seu “potencial de ameaça” concreto e diário. Esta criminalidade, que mina a saúde das democracias constitucionais, pode

³⁷ PEREIRA, Eliomar da Silva; WERNER, Guilherme Cunha & VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *op. cit.*, p. 80.

³⁸ LAMPE, 2003 apud *ibidem*.

³⁹ LAMPE, Klaus Von - *Criminally Exploitable Ties: A Network Approach to Organized Crime. In Transnational Organized Crime Myth, Power and Profit*. Durham: Carolina Academic Press, 2003. ISBN 0-89089-196-6 LCCN 2003113288. pp. 10-11. (tradução nossa)

ser aferida pela usurpação funcional e/ ou pela infiltração e instâncias centrais da ordem do Estado [...].”⁴⁰

Para terminar o capítulo, iremos resumidamente caracterizar os elementos para fixação do conceito restrito de criminalidade organizada que já foram afluídos.

O primeiro elemento é de cariz estrutural, sendo uma associação de duas ou mais pessoas criada com o objetivo de cometer crimes, de forma permanente ou sistemática. O segundo elemento é de cariz finalista, já que se entende que a associação deve e tem de ser criada com a intenção de cometer crimes ou infrações para a obtenção do lucro, que tem uma ótima relação entre custo/benefício, valendo o risco já que a pena pode ser inferior ao lucro. E o último elemento é o temporal, já que a associação deve ter um cariz permanente ou, pelo menos, estável.

Em suma, de todas estas definições podemos concluir que este tipo de criminalidade é um conceito que não é formulado na doutrina jurídico-penal, sendo antes uma disposição criminológica imposta pela sociedade. É do interesse geral obter um conceito bem definido, para o tornar mais claro, excluindo especulações e mitos sobre o tema. A sua definição irá permitir uma maior eficácia no combate a esta fenomenologia criminosa, assim como os conceitos básicos e estruturantes do direito penal a sua adaptabilidade a esta nova realidade político-criminal.

Assim, findamos este capítulo na esperança de ter deixado clara a distinção entre todos estes conceitos que embora semelhantes, têm as suas diferenças. Pensamos que este capítulo é fundamental para entender a difícil conceitualização de crime organizado, crendo que com o que foi suprarreferido se entenderá de uma forma mais elucidativa o que está em causa quando se fala de conceito de crime organizado.

⁴⁰ Posição já assumida no XX Congresso de Alumnos de Derecho Penal da Universidade de Salamanca. Cf. O nosso (2008). *La investigación del Crimen Organizado. Entrada e Registros en Domicilios por la Noche, El Agente infiltrado y la Intervención de las Comunicaciones*. In: Nieves Sanz Mulas (Coord.). *Dos Décadas de Reformas Penales*. Granada: Ed. Comares, S.L., pp. 177-195 (179). Segue nesta posição Flávio Cardoso Pereira. 2012. *Agente Encubierto y Proceso Penal Garantista: Límites y Desafíos*. Córdoba: Lerner Editora, pp. 153-156 (154) [este livro corresponde à sua tese de doutoramento defendida na Universidade de Salamanca] apud PEREIRA, Eliomar da Silva; WERNER, Guilherme Cunha & VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *op. cit.*, pp. 147-149.

3. Objetivos do Crime Organizado

Iremos agora dar a conhecer os objetivos do crime organizado, demonstrando a sua busca na obtenção de lucro e poder, de uma forma rápida, recorrendo aos serviços e produtos que a sociedade oferece nesta crescente internacionalização e o modo como se adapta as novas realidades e novos consumos. Pretende-se analisar a sua capacidade de estar sempre em “cima” das novas realidades, como a globalização e o avanço tecnológico, fazendo uma pequena referência às principais prioridades da Europol relativamente às atividades criminais.

*“O crime organizado visa a alcançar, de forma integrada ou isolada, dois grandes objetivos: o Poder e o Dinheiro”.*⁴¹

Através de uma variedade de estruturas organizacionais que têm como objetivo a rápida acumulação de riqueza, o lucro e o enriquecimento ilícito, articula-se a conexão entre um negócio lícito e ilícito. A infiltração do crime organizado em negócios lícitos, é um modo das organizações criminosas visam para a redução de deteção e um modo de encobrir e legitimar rendimentos ilícitos (Branqueamento de Capitais, que iremos abordar mais a frente) e em momento posterior podem, ou não, ser utilizados no mercado clandestino ou para a prática de outros crimes. O crime organizado assenta numa crescente internacionalização⁴² e atuação em rede. A sua capacidade de adaptação a novas realidades, de expansão a novos territórios e novos mercados e o sistema de operação na clandestinidade permitem elucidar porque motivo este fenómeno tem resistido no tempo e no espaço, e como tem conseguido estar sempre um passo a frente das autoridades que combatem o Crime Organizado.

É importante abordar o papel da Revolução Tecnológica na estruturação dos grupos criminosos e nas suas atividades, que possibilitaram o seu fomento e crescimento. As novas tecnologias (software de encriptação, fibra ótica), as novas formas de transporte mais rápidas e modernas, as novas formas de comunicação (telemóveis, computadores e internet), o desenvolvimento do ciberespaço e dos sistemas de informação, uma maior

⁴¹ BRAZ, José, *op. cit.*, p. 303.

⁴² Sobre a natureza transnacional do crime organizado, vide LOURENÇO MARTINS, A. G. - Criminalidade sem fronteiras. O tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas. Lisboa: Ed. Do autor, 1986 apud *ibidem*, p. 304.

mobilidade humana e a existência de um sistema financeiro global, permitiu aos grupos criminosos trabalhar de uma forma mais rápida, eficaz, sofisticada e à distância, bem como uma maior capacidade de aquisição de lucros. Mesmo em países com baixa criminalidade, as organizações criminosas conseguem atuar de forma minimamente coordenada, em diferentes jurisdições e em diferentes setores criminais.

Ou seja, estes grupos utilizam as tecnologias de última geração, os recursos materiais mais sofisticados e os recursos humanos com maiores habilitações de forma a obter uma maior vantagem, aumentando, assim, as oportunidades de tráfico de produtos ilícitos, possuir uma maior capacidade de velocidade de comunicação e de coordenação à distância das transações e das atividades ilegais.

As recentes mudanças no sistema internacional, motivadas pela implementação de medidas legislativas de controlo e circulação de certos bens ou produtos, faz com que muitas vezes, seja difícil ou quase impossível a sua aquisição legítima por parte da sociedade. O sentimento de privação originado por este tipo de situações aumenta a procura sobre esse tipo de produtos, criando a disparidade entre a oferta e a procura que os grupos criminais aproveitam para explorar. Como já foi referido no capítulo anterior, a liberalização dos mercados, a livre circulação de bens e pessoas e a globalização da economia, permite a busca de bens ou serviços proibidos, cuja satisfação é assegurada por essas organizações criminosas⁴³. No entender de João Davin “Quanto maior for essa discrepância entre a oferta e a procura de um dado bem, mais apto está esse bem ou serviço a ser “oferecido” pelas organizações criminosas, sejam pessoas, órgãos humanos, determinado tipo de arma de fogo, animais [...]”⁴⁴

Compreende-se, assim, que o Crime Organizado constitui uma ameaça transnacional à estabilidade, prosperidade e segurança internacional, tendo em conta a sua capacidade para mitigar as normas e as instituições internacionais que fundamentam as relações internacionais, tal como as estruturas estatais e económicas através da corrupção e da violência, com a sua capacidade para destabilizar a ordem pública e o sentimento de paz e segurança dos cidadãos.

⁴³ Referência sobre esta matéria feita por Rodrigues, Anabela Miranda e Mota, José Luís Lopes da, in ob. Loc. cit. p. 14 quando referem “Neste mercado gigantesco para que evolui a economia mundial, existe uma procura de bens proibidos que, agora por este motivo, o converte em idóneo para a proliferação de organizações criminosas. Para o satisfazer, surge um mercado de bens e serviços ilegais que coexiste com o mercado legal...” apud DAVIN, João, *op. cit.*, p. 112.

⁴⁴ *Ibidem*.

4. Atividades Criminais

Atualmente podem ser encontradas marcas da criminalidade organizada em diversas atividades, reflexo da tentativa de escapar à legislação produzida e de reduzir os riscos da concentração numa só atividade. Geralmente, estes grupos encontram-se envolvidos em mais do que uma atividade ilícita, contudo poderá existir uma especialização numa determinada atividade. Em seguida serão abordadas, de uma forma sucinta, as principais atividades ilícitas às quais os grupos criminosos se dedicam, terminando por dar uma noção de algumas atividades criminosas mais relevantes na atualidade, sem descurar as outras, porque todas são importantes⁴⁵:

- ATM skimming (a.k.a. bancomat, cashpoint ou, no Reino Unido a hole in the wall) ou fraude em caixa automática (colocação de dispositivo em caixa ATM para obtenção de códigos pessoais);
- Chantagem e Corrupção de funcionários públicos;
- Contratos para Assassínios;
- Contrafação de moeda e outros bens valiosos, de produtos patenteados ou registados;
- Cibercrime ou Crimes relacionados como sistemas informáticos; trata-se de um crime transversal na medida em que são usados meios informáticos para a prática de outros crimes (o mais comum é o furto de identidade);
- Falsificação de documentos (sobretudo de documentos de identidade, como passaportes e visas);
- Recetação;
- Jogo (quer em situações em que é proibido quer atuando num contexto legal);
- Rapto;

⁴⁵ Lista elaborada pelo autor com ensinamentos do Prof. Dr. José Luis F. Trindade, Assistente do Membro Nacional de Portugal na Eurojust no Seminário “GLOBALIZAÇÃO, DIREITO E JUSTIÇA CRIMINAL”, realizado em 09-09-17, Coimbra.

- Usura e Agiotagem;
- Viciação de Apostas Desportivas;
- Branqueamento de Capitais (nomeadamente para financiamento do terrorismo);
- Exploração da prostituição;
- Concessão de proteção;
- Contrabando e tráfico: de pessoas e de bens – estupefacientes, antiguidades, tabaco, bens contrafeitos (cd's, dvd's, bens contrafeitos em pele), veículos furtados e de espécies protegidas;
- Furto (joias, dinheiro, identidade);

São várias atividades criminosas globais que movem e originam enormes quantidades de dinheiro no mundo. Ao todo, estima-se que o crime organizado transnacional movimente cerca de 1,5% do PIB mundial, dos quais 70% são “lavados” por meio de sistemas financeiros⁴⁶. Assim, muitos são os meios em que esses grupos atuam, através de fronteiras em constante mutação, infiltram-se em todo o tipo atividades sociais, até àquelas que fazem parte do dia-a-dia de cada cidadão.

Deixo aqui algumas noções de atividades relevantes, algumas emergentes, voltando a repetir que as outras não deixam de ser menos importantes.

a) Narcotráfico

O narcotráfico (inclui cultivo, produção, distribuição) é a atividade mais associada ao Crime Organizado e uma das mais rentáveis. A sua produção, tráfico e consumo constituem, a nível global e de forma crescente, uma ameaça para o desenvolvimento, a saúde e a integração social do indivíduo que consome, para o progresso político e

⁴⁶ UNODC -*Dinheiro sujo: quanto há lá fora?* [Em linha], 2011 [Consult. Em 14 de outubro de 2017] Acesso em: <<https://www.unodc.org/lpobrazil/pt/frontpage/2011/10/26-illicit-money-how-much-is-there.html>>

económico da sociedade e para a segurança nacional dos Estados⁴⁷. Gera em todo o mundo efeitos devastadores de destruição que atingem todas as classes sociais, os países desenvolvidos e subdesenvolvidos, os produtores, os que transformam, os que traficam e os importadores. Este gigantesco mercado, alimentado pelas organizações criminosas de todo o mundo, tem gerado a existência de numerosas conexões, de molde a melhor conseguirem os seus objetivos. A inquietação com o problema das substâncias ilícitas, tem vindo a crescer desde o século XX. Como refere o Guia de Estudos da UNDOC “Apesar da grande concentração do narcotráfico na América Latina, as raízes das suas atividades estão espalhadas por todo o mundo, fazendo com que o caminho percorrido pelos entorpecentes envolva diversos países até atingir, de facto, o consumidor”⁴⁸. Desde a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, Convenção pioneira no combate ao tráfico de drogas, ainda não se demonstrou como resultado melhorias significativas nas medidas adotadas para combater a guerra as drogas. Temos visto ao longo do tempo que apesar de medidas fortemente rigorosas e até extremas, ainda se esta longe de impedir o crescimento e desenvolvimento do narcotráfico⁴⁹, o qual, hoje, é o negócio ilícito mais lucrativo entre as atividades criminosas. Segundo a UNODC movimenta aproximadamente US\$ 320 bilhões por ano⁵⁰.

b) Contrafação

Sendo considerada uma das fontes mais rentáveis e de baixo risco⁵¹ do crime organizado transnacional, por ser uma combinação de altos lucros e penalidades baixas, devido a uma maior tolerância social em comparação a outros crimes, o tráfico de produtos falsificados

⁴⁷ RAI – *Relatório Anual de Segurança Interna relativo ao ano de 2016 que consideram o narcotráfico entre as Ameaças Globais à Segurança*, 2016, p.76.

⁴⁸ UNODC – *Guia de Estudos*. Disponível em <http://soi.org.br/wp-content/uploads/2017/05/GUIA-UNODC-Final.pdf>

⁴⁹ “Constantemente, são criados novos processos de produção, novas substâncias psicoativas, novas rotas, novas formas de comercialização, novos insumos. A velocidade de inovação e adaptação é, antes de tudo, condição de sobrevivência e de crescimento dos negócios”, explica a economista Taciana Santos de Souza apud A delinquência desconhece fronteiras: estratégias de combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional. *Guia de Estudos*. 2017 disponível em: <http://soi.org.br/wp-content/uploads/2017/05/GUIA-UNODC-Final.pdf> Acesso em: 14 de outubro de 2017, p.20.

⁵⁰ UNODC. Nova campanha do UNODC aponta que Crime Organizado Transnacional movimenta 870 bilhões de dólares ao ano, 2012. Disponível em: <http://soi.org.br/wp-content/uploads/2017/05/GUIA-UNODC-Final.pdf> Acesso em: 14 de outubro de 2017.

⁵¹ UNODC. Foco em: Tráfico Ilícito de Produtos Falsificados e Crime Organizado Transnacional. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_crime/Campanhas/Counterfeit_focussheet_PT_HIRES.pdf apud *idem*. Acesso em: 14 de outubro de 2017.

tem um rendimento superior a US\$ 250 bilhões por ano⁵², sem incluir nessa estimativa as vendas de produtos digitais piratas. Devido a enorme oferta e procura

neste tipo de crime existe uma certa naturalidade da população a nível global em conviver com a falsificação, isso faz com que as redes de crime organizado tenham uma fonte ainda maior de rendimento e mais uma forma de lavar dinheiro. Como se refere no Guia de Estudo da UNDOC “Muitas vezes, os produtos falsificados são introduzidos no mercado legítimo, proporcionando aos criminosos um dinheiro “limpo”, mas colocando em risco toda a população que pretende adquirir produtos automotivos, químicos, eletrônicos, componentes elétricos, alimentos, medicamentos, tabaco e produtos de higiene pessoal, correndo o risco de não receber um material de qualidade. Outro paralelo causado por essa problemática diz respeito ao contrabando de migrantes, os quais são frequentemente flagrados sendo coagidos a vender produtos falsificados.”⁵³

c) Tráfico humano

Visando a exploração sexual, a mão-de-obra forçada ou diversas outras práticas delituosas, e atingindo, principalmente, mulheres, crianças e adolescentes, o tráfico humano, nos dias atuais, constitui-se como uma forma moderna de escravidão⁵⁴. Trata-se de “recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas por meio de ameaça ou uso de força⁵⁵”, causando um verdadeiro problema não só no panorama criminal, mas também a nível social. Esta atividade movimenta receitas a nível

⁵² Organization for Economic Cooperation and Development. Magnitude of counterfeiting and piracy of tangible products: an update, 2009 apud *idem*. Disponível em: <www.oecd.org/dataoecd/57/27/44088872.pdf>. Acesso em: 14 de outubro de 2017.

⁵³ Toda essa variedade de produtos falsificados causa um grande impacto social, aumentando a corrupção e os custos de aplicação da lei, além de atingir a saúde pública e segurança, o meio ambiente e seu aspecto social, e violar leis penais e administrativas, sendo as mais comuns a sonegação de impostos e fraude. Disponível em: <http://soi.org.br/wp-content/uploads/2017/05/GUIA-UNODC-Final.pdf>. Acesso em: 26 de novembro de 2017.

⁵⁴ UNODC - Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoa. Disponível em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html> apud <http://soi.org.br/wp-content/uploads/2017/05/GUIA-UNODC-Final.pdf>. Acesso em: 14 de outubro de 2017.

⁵⁵ Conceito trazido pelo Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças apud *idem* Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html> apud *idem*. Acesso em: 14 de outubro de 2017.

mundial dificilmente quantificáveis⁵⁶. Tal prática já fez mais de 2,4 milhões de vítimas no mundo e arrecada anualmente um valor superior a US\$ 32 bilhões⁵⁷, fortalecendo cada vez mais a criminalidade organizada transnacional.

d) Migrantes

Diferentemente do tráfico de pessoas, cuja problemática está relacionada com a privação de direitos humanos, o contrabando de migrantes desponta como um dos grandes problemas de segurança entre as nações. A maior diferença entre o tráfico de seres humanos e o crime ora analisado, consiste exatamente nessa dualidade, enquanto o primeiro se destaca pelo facto do indivíduo traficado ser a vítima do delito, no contrabando o migrante é tido como parte ativa do crime, ao procurar por meios ilegais entrar em outro território⁵⁸. Assim, o indivíduo que é alvo de tráfico não deverá ser tratado como um criminoso, mas sim como alguém que é sujeito a um determinado ilícito tornando-se uma vítima da associação criminosa que a colocou num determinado país. Destaca-se que o contrabando de migrantes é organizado por intermediários, esses intermediários pertencem a associações criminosas que recrutam os candidatos a emigrantes, o que acaba por fortalecer o crime organizado, e consequentemente, o tráfico de seres humanos. Entretanto, é sabido que a pessoa que procura estes meios ilegais para entrar noutro país o faz por motivos fortes, tais como perseguição política, conflitos armados, crise social e económica, sempre em busca de melhores oportunidades de vida, noutras nações. É nessa perspetiva que o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea⁵⁹ tentou adotar medidas que prezem pela

⁵⁶ Arlacchi, Pino. The Dynamics of Illegal Markets, in Combating Transnational Crime – Concepts, Activities and responses, ISPAC/Frank Cass, London-Portland, 2001, p. 11, estima que essa atividade movimenta uma verba anual entre USD 5-7 biliões. apud DAVIN, João, *op. cit.*, p. 29

⁵⁷ Bueno, Chris - PRÉ-UNIVESP [Em Linha]. São Paulo: N.º.61 UNIVERSO apud *idem*. Acesso em: 14 de outubro de 2017. Acesso em <http://pre.univesp.br/trafico-de-pessoas#.WeGULFtSzcc>

⁵⁸ SALES, Lília Maia de Moraes; e ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. - Tráfico de seres humanos, migração, contrabando de migrantes, turismo sexual e prostituição - algumas diferenciações apud *idem* Disponível em: <file:///C:/Users/Raul%20Pinto/Downloads/1225-2748-1-PB.pdf> Acesso em: 14 de outubro 2017.

⁵⁹ Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea apud *idem* Acesso em: 14 de outubro 2017.

segurança dos Estados, ao mesmo tempo em que salvaguardam os direitos fundamentais das pessoas traficadas.

e) Tráfico de vida selvagem

Atualmente o tráfico de vida selvagem têm-se desenvolvido de uma forma notória, o tráfico de vida selvagem aparece em 5º lugar nas atividades mais lucrativas do crime organizado, arrecadando cerca de U\$\$ 10 bilhões por ano⁶⁰. É uma atividade que mata e extingue mesmo várias espécies de animais, devido a retirada dos mesmos do seu habitat e a as condições precárias que estão sujeitas até chegar ao mercado de destino. Segundo um relatório da WWF-UK⁶¹ citando um caso ocorrido na Alemanha em 1999, "um grupo criminoso integrando cidadãos alemães, polacos, russos e indonésios "exportava" elefantes da Indonésia para a Argentina, China e Alemanha e dragões de Komodo para a França e México."⁶²

f) Tráfico de armas⁶³

O crime organizado manifesta-se em muitas formas e atividades, desde tipos tradicionais de organizações criminosas, até redes criminais transnacionais, estruturas elásticas e capacidade de se mover rapidamente, transformar e ser controlados em vários locais. O tráfico ilícito e o uso indevido de armas de fogo estão intrinsecamente ligados a essas organizações e redes criminosas como facilitadores de crimes violentos, como

⁶⁰ JUSTO, Marcelo - As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo. *BBC Brasil* apud *idem* [Em Linha] 2016 [Consult. 14 de outubro de 2017] Acesso em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn.

⁶¹ Sob o título "The International Wildlife Trade and Organised Crime – A review of the evidence and the role of UK", Disponível em [wwf.uk](http://www.wwf.uk), no endereço <http://www.wwf.uk> apud DAVIN, João, *op. cit.*, p. 49

⁶² *Idem*.

⁶³ Um filme que aborda bem este tema é *O Senhor da Guerra* um filme que retrata um traficante de armas ilegais (Viktor Bout) que termina afirmando que os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, EUA, Reino Unido, França, Rússia e China, são os maiores comerciantes de armas do mundo, encerrando-se com a frase "este filme é baseado em fatos reais"

ferramentas para perpetrar o poder e como mercadorias lucrativas, que alimenta conflitos armados, crime e insegurança.⁶⁴ O tráfico ilícito de armas mostra-se, a nível global, como um grande mercado propício à aquisição de capital para financiar crimes mais graves⁶⁵. Essa característica do crime organizado beneficia ainda da corrupção dos agentes estatais, que negociam com os agentes criminais. Exemplo disso é a relação entre os Estados Unidos e países latino-americanos, com a alienação do potencial bélico norte-americano, dado como desnecessário, de maneira ilegal para nações da América Latina⁶⁶. Os problemas associados à criminalidade e às armas de fogo são de natureza tão complexa, que a sua redução exige intervenções personalizadas que envolvam respostas correspondentes de justiça criminal em termos de prevenção, investigação e perseguição de crimes.

A ONU criou um programa global de armas de fogo para auxiliar os estados na construção de sistemas de justiça criminal adequados para responder eficazmente aos desafios colocados pela criminalidade organizada especificamente relacionada ao tráfico de armas de fogo, suas partes e componentes.

g) Tráfico ilegal de petróleo

O tráfico de petróleo gera uma quantia estimada em US\$ 10,8 bilhões. Esta atividade tem figurado nas manchetes nos últimos anos devido a sua importância para o financiamento do grupo autodenominado Estado Islâmico, que ganharia até US\$ 500 milhões por ano, dinheiro indispensável para sua campanha militar⁶⁷. Através dessa influência, os grupos terroristas começam a controlar os poços petrolíferos das redondezas, vendendo essa matéria tanto na própria região, como exportando-a. Como exemplo, pode-se observar o grupo autodenominado Estado Islâmico, que controlava sete campos de petróleo na Síria

⁶⁴ A Global Problem: Illicit Trafficking and Misuse of Firearms as a Threat to Global Security. *UNODC* [Em linha] 2017 [Consult. 27 de novembro de 2017] Disponível em <https://www.unodc.org/unodc/en/firearms-protocol/index.html>. (tradução nossa).

⁶⁵ RODRÍGUEZ, José de Jesús González. - Tráfico de armas. Entorno, propuestas legislativas. *Centro de Estudios Sociales y de Opinión Pública*, núm. 183 [Em Linha] 2014 [Consult. 14 de outubro de 2017] Acesso em: <https://www.casade.org/BibliotecaCasade/Trafico-de-armas-docto183.pdf>.

⁶⁶ *Ibidem*.

⁶⁷ JUSTO, Marcelo - As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo, *op. cit.* [Em Linha] 2016 [Consult. 14 de outubro de 2017] Acesso em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn.

e três no Iraque⁶⁸. Dessa maneira, com o embargo internacional sobre a matéria petrolífera na região da Síria, o petróleo, mesmo de baixa qualidade, é o único disponível para uso da população.

h) Cibercrime

*“A internet gerou insondáveis repositórios de dados e informações, dos quais uma grande percentagem não vale nada, outra grande percentagem permanece por interpretar e uma pequena percentagem é perigosa pela sua falsidade. A nossa crescente dependência de sistemas em rede e a interligação em que se veem os grupos altamente especializados, como os dos hackers e agentes secretos, mover-se entre o crime, a espionagem industrial e a guerra cibernética implica que documentar e tentar compreender a história de fenómenos como este se tornaram práticas vitais intelectuais e sociais [...]”*⁶⁹

O desenvolvimento tecnológico ofereceu melhorias na qualidade de vida dos cidadãos em todo o mundo. E como fazem parte da nossa sociedade o crime organizado e o terrorismo, também souberam utilizar e usufruir dessa melhoria como um meio mais eficaz para a realização de práticas delituosas, ou seja, viabilizaram instrumentos que favorecessem a sua expansão. O crime organizado e em especial o cibercrime, aproveita a vulnerabilidade dos sistemas de informação para lucro próprio. O cibercrime é o nome dado aos crimes cibernéticos que envolvam qualquer atividade ou prática ilícita na rede⁷⁰. O crime cibernético é uma forma evolutiva de crime transnacional. A natureza complexa do crime como aquela que ocorre no reino sem fronteiras do ciberespaço é agravada pelo crescente envolvimento dos grupos do crime organizado. Os perpetradores do cibercrime e suas vítimas podem estar localizados em diferentes regiões, e seus efeitos podem atravessar sociedades em todo o mundo, ressaltando a necessidade de fazer uma resposta urgente, dinâmica e internacional.

⁶⁸ MOURENZA, Andrés - Como funciona o contrabando de petróleo do Estado Islâmico? *El País* [Em linha], 2015 [Consult. 14 de outubro de 2017] Acesso em: https://elpais.com/internacional/2015/12/05/actualidad/1449332363_449457.html:

⁶⁹ GLENNY, Misha – *Darkmarket, como os hackers se tornaram a nova máfia*. Porto: Civilização Editora, 2012. ISBN 978-972-26-3443-4, p. 344.

⁷⁰ CARRAPIÇO, Helena - O Crime Organizado e as novas Tecnologias: uma faca de dois gumes. *Nação e Defesa*. N.º 111 - 3.ª Série, 2005, pp. 175-192 apud <http://soi.org.br/wp-content/uploads/2017/05/GUIA-UNODC-Final.pdf>

i) Branqueamentos de capitais

Diz-nos Daniel Tavares⁷¹ que:

“A atividade criminosa relacionada com o branqueamento, consiste na lavagem dos ganhos ilimitados provenientes de crimes praticados por Associações Criminosas a nível global, tendo como finalidade “distanciar” capitais e bens a sua origem ilícita conferindo-lhe aparência de licitude, constitui grande ameaça por possibilitar financiamento das várias atividades do crime organizado e do terrorismo, mantendo, assim, o circuito criminoso em movimento e desenvolvimento”

A necessidade de movimentar de uma forma lícita os seus ganhos ilícitos no mercado financeiro fez com que as organizações criminosas se dedicassem à procura de especialistas e de jurisdições com um sigilo bancário rígido e que seja benevolente na origem dos fundos. Embora seja difícil avaliar a amplitude deste crime, algumas estimativas indicam que, anualmente, o branqueamento de dinheiro leva a uma perda de 2 a 5% do PIB à escala mundial⁷². É importante referir que esta atividade criminosa, esta ligada com todas as outras atividades das associações criminosas. Observa-se que a finalidade desse processo não é somente ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens, direitos e valores, mas igualmente conseguir que eles, já lavados, possam ser utilizados na economia legal⁷³. Também é importante referir que devido as dificuldades da cooperação judiciária internacional no combate a este tipo de crime, as associações criminosas estão sempre em vantagem perante os agentes da lei embora nestes últimos anos ocorreu uma grande evolução no combate a criminalidade económico-financeira.

Para finalizar o capítulo, efetuamos uma breve referência onde estas atividades criminosas provocam um verdadeiro impacto. A nossa opinião é de que qualquer mercado

⁷¹ SILVA, Daniel Tavares da, *op. cit.*, pp. 80-81.

⁷² JOUROVÁ, Vera - Lutar contra o crime organizado e o terrorismo. [Em Linha]. *Público*. Lisboa. (27 de junho de 2017), [Consult. 21 de out. de 2017]. Acesso em <https://www.publico.pt/2017/06/27/economia/opiniaolutar-contra-o-crime-organizado-e-o-terrorismo-1776883>.

⁷³ UNODC – Guia de Estudos. *Op. cit.* Disponível em <http://soi.org.br/wp-content/uploads/2017/05/GUIA-UNODC-Final.pdf>

onde existe uma economia de escala, o mercado livre, potencia ou incentiva os grupos organizados a atuar.

Essas atividades criminosas têm um verdadeiro impacto⁷⁴:

- Nas pessoas (tráfico de seres humanos, utilização de drogas sintéticas e não só, como a overdose, o cibercrime que atinge não só pessoas físicas como também instituições;
- Nas comunidades (Estes grupos são insensíveis aos danos causados pelas suas atividades)
- Na economia (concorrência desleal, não pagam impostos)
- Efeitos sociais (gerar fundos com outros tipos de crime para satisfazer os vícios pessoais, o tráfico de pessoas que gera tensões raciais)
- Efeitos culturais (o tráfico de monumentos de forma a retirar monumentos ou artigos históricos de um país, para se vender no outro)
- Efeitos políticos (a existência do envolvimento dos grupos de CO com partidos políticos, a sua influência, na expectativa de poder vir a beneficiar com favores políticos).

⁷⁴ Lista elaborada pelo autor com ensinamentos do Prof. Dr. José Luís F. Trindade, *op. cit.*

5. Crime Organizado no Ordenamento Jurídico Português

Façamos agora uma incursão pela forma como o crime organizado funciona a nível legislativo, referindo sucintamente o seu diploma legal e a sua legislação avulsa e ainda abordando quem tem competência para a sua investigação e prevenção no Ordenamento Jurídico Português.

No Ordenamento Jurídico Português, tal como na generalidade dos ordenamentos dos países ocidentais tomados como referência, em termos de direito comparado não existe uma definição legal do conceito crime organizado que, de forma evidente, delimite o seu conteúdo, embora o mesmo apareça referido em vários diplomas legais, como por exemplo, no artigo 1.º n.º 2 do C.P.P, como elemento qualificador de determinados tipos legais, designadamente o crime de associação criminosa (artigo 299.º do C.P).

O regime geral de punição da associação criminosa, que consta no artigo 299º do CP, diz-nos que:

1. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação, cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
2. Na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.
3. Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidas nos números anteriores é punido com pena de prisão de dois a oito anos.
4. As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.
5. Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de pelo menos, três pessoas, atuando concertadamente durante um certo período de tempo.

No que concerne aos requisitos, condições e aplicação e interpretação do preceito, verifica-se que o seu nº 1º pune o impulso ou promoção e a fundação de organização ou associação criminosa, no nº 2º a integração, o apoio e o auxílio, no nº 3º a chefia e direção, enquanto que no nº 4º refere as circunstâncias atenuantes e o nº 5º caracteriza a associação criminosa, designadamente, quanto ao número de elementos, à sua duração

e forma de atuação.

O Direito Penal Português, não incluindo a expressão crime organizado na norma destinada a punir tal espécie de crime, não tipifica diretamente o crime organizado enquanto tal, optando por tipificar a pertença a associação criminosa.

No entender de Daniel Tavares a criminalidade organizada é definida no Código Processual Penal (CPP) “tendo em conta as condutas que integram os diversos tipos de crimes que constam da alínea m) do artigo 1º - associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influências, participação económica em negócio ou branqueamento - independentemente de serem, ou não, praticados no âmbito de uma organização criminosa, sendo diferente de alguns instrumentos internacionais que definem a criminalidade organizada como a que é praticada no âmbito de uma organização criminosa.”⁷⁵

A norma tem essencialmente natureza operativa no sentido de legitimar o recurso a meios reforçados e mais limitadores dos direitos do arguido na prevenção, investigação e repressão dos crimes previstos.

Assim, sendo a associação criminosa um tipo autónomo de crime previsto no CP e em alguma legislação avulsa, ele existe independentemente dos crimes praticados e ainda que não sejam praticados ou sejam praticados só por alguns associados, o que significa que qualquer dos associados pode ser punido pelo crime de associação criminosa ainda que não tenha participado no crime concreto praticado pela associação. O preceito visa prevenir e punir o perigo acrescido que a associação criminosa, através do acordo de vontades que contempla o compromisso de atuação conjunta, representa para a sociedade, o qual é, como já se referiu já, superior à atuação isolada e individual de cada um dos seus membros. É também importante abordar que a prática do crime associação criminosa é punida em concurso real com os crimes que foram praticados no âmbito da associação. Vejamos o referido no Acórdão do TRC a este respeito:

“Consuma-se com a fundação da associação com a finalidade de praticar crimes, ou relativamente a associados não fundadores - com a adesão ulterior, sendo o agente punido independentemente dos crimes cometidos pelos associados e em concurso real com estes.”⁷⁶

⁷⁵ SILVA, Daniel Tavares da, *op. cit.*, p. 25.

⁷⁶ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra nº 274/10.9JALRA-B.C1 de 2013.11.27 consultado a 15 de outubro de 2017 em:

Concretizando-se na imputação em cada caso concreto, e face tal concurso de, pelo menos, dois tipos de crimes que consistem, por um lado, no crime de associação criminosa que decorre do acordo de vontades para a prática de ilícitos criminais e, por outro, do crime da associação criminosa correspondente aos ilícitos penais praticados em concreto no âmbito da associação criminosa. Deve ainda salientar-se que, conforme resulta do preceito, não constitui associação criminosa o acordo de vontades para a prática de ilícitos de natureza contraordenacional.⁷⁷

A legislação especial pode conter requisitos e penas diferentes para o crime de associação criminosa, designadamente quanto ao número mínimo de elementos que integre. Conforme já foi referido, a aplicação do regime relativo a associação criminosa prevista no artigo 299º do CP é afastada por normas constantes de diplomas especiais. Tais normas punem, respetivamente, a associação criminosa para tráfico de estupefacientes e branqueamento dos bens originados pelo tráfico⁷⁸, que no seu artigo 28.º, sob a epígrafe “Associações criminosas” diz que:

“1 – Quem promover, fundar ou financiar grupo, organização ou associação de duas ou mais pessoas que, atuando concertadamente, vise praticar algum dos crimes previstos nos artigos 21.º e 22.º, é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.

2 – Quem prestar colaboração, direta ou indireta, aderir ou apoiar o grupo, organização ou associação referidos no número anterior é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

3 – Incorre na pena de 12 a 25 anos de prisão quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação referidos no n.º 1.

4 – Se o grupo, organização ou associação tiver como finalidade ou atividade a conversão, transferência, dissimulação ou recetação de bens ou produtos dos crimes previstos nos artigos 21.º e 22.º, o agente é punido: a). Nos casos nos n. 1 e 3, com pena de prisão de 2 a 10 anos; b) no caso do n.º 2, com pena de prisão de um a oito anos.”.

A associação criminosa relativamente ao regime jurídico das armas e munições⁷⁹, que

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/4d499d6f6a75c5e380257c3800385481?OpenDocument>

⁷⁷ Cfr. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - Comentário ao artº 299º (ponto 6). - *Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos direitos do Homem*. 3.ª ed. Lisboa: Universidade Católica, 2015. ISBN 9789725404898.

⁷⁸ Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de janeiro com a versão mais recente em Lei n.º 7/2017, de 02 de março.

⁷⁹ Lei n.º 50/2013, de 24/07 com a versão mais recente em Lei n.º 50/2013, de 24 de julho.

no seu artigo 95º nos diz que “As pessoas coletivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos no n.º 1 do artigo 86.º e no artigo 87.º do mesmo diploma”.

A associação criminosa para a prática de crimes contra a verdade desportiva⁸⁰, no artigo 11.º, nos diz que:

“1 - Quem promover, fundar, participar ou apoiar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes previstos na presente lei é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2 - Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos no número anterior é punido com a pena nele prevista agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3 - Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas atuando concertadamente durante um certo período de tempo.”

A associação criminosa para a prática de crimes tributários⁸¹, no seu artigo 89.º, refere que:

“1 - Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de crimes tributários é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave não lhe couber, nos termos de outra lei penal.

2 - Na mesma pena incorre quem apoiar tais grupos, organizações ou associações, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, armazenagem, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.

3 - Quem chefiar, dirigir ou fazer parte dos grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave não lhe couber, nos termos de outra lei penal.

4 – As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente para impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência, de modo a esta poder evitar a prática de crimes tributários.”

⁸⁰ Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto com a versão mais recente em Lei n.º 13/2017, de 02 de maio.

⁸¹ Lei n.º 15/2001, de 05 de junho com a versão mais recente em Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto.

A associação criminosa de auxílio à imigração ilegal⁸² no artigo 184º com a epígrafe de “Associação de auxílio à emigração ilegal” nos diz que:

- 1 – “Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática dos crimes previstos no artigo anterior é punido com pena de prisão de um a seis anos.
- 2 - Incorre na mesma pena quem fizer arte de tais grupos, organizações ou associações, bem como quem os apoiar ou prestar auxílio para que se recrutem novos elementos.
- 3 - Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações mencionados nos números anteriores é punido com pena de prisão de dois a oito anos.
- 4 - A tentativa é punível.
- 5 - As penas aplicáveis às entidades referidas no n.º 1 do artigo 182.º são as de multa, cujos limites mínimo e máximo são elevados ao dobro, ou de interdição do exercício da atividade de um a cinco anos.”

As associações terroristas⁸³, que no seu artigo 2º nº 1 nos diz o número mínimo de pessoas necessário para ser considerado associação terrorista. Visando os respetivos diplomas, na sua generalidade, consagrar as especificidades próprias dos respetivos regimes, designadamente a nível da gravidade dos ilícitos cometidos. A aplicação destes normativos está sujeita aos mesmos requisitos referidos para aquela norma do artigo 299º do CP, designadamente no que concerne ao acordo de vontades, à estabilidade temporal, à atuação concertada, à quantidade de crimes a praticar (um ou mais), à punição em concurso e à caracterização das funções e diferentes responsabilidades dos respetivos agentes no seio do grupo.⁸⁴

Trata-se de um crime de perigo abstrato que tem, como bem jurídico protegido, a tutela da paz pública. A simples existência de grupos, associações ou organizações dedicadas à prática de crimes, cria de *per se* (independentemente da atividade criminosa que venham a desenvolver em concreto), um sentimento de medo e inquietude, constituindo assim uma ameaça à paz pública que a ordem jurídica tem o dever de garantir, através de uma dispensa antecipada de tutela.

José Braz refere que “do ponto de vista doutrinário este preceito mantém no essencial, a matriz

⁸² Lei nº 23/2007, de 4 de julho com a versão mais recente em Lei nº 102/2017, de 28 de agosto.

⁸³ Lei nº 52/2003, de 22 de agosto com a versão mais recente em Lei nº 60/2015, de 24 de junho é um diploma que regula um tipo de associação criminosa que têm a prática do crime Terrorismo.

⁸⁴ SILVA, Daniel Tavares da., *op. cit.*, p. 30.

napoleónica originária, assente numa visão classista e liberal, apostada na defesa e proteção da vida e da integridade física e, sobretudo, de um determinado modelo de propriedade e de controlo dos meios de produção.” A especial perigosidade destas associações criminosas, essencialmente dedicadas à prática de crimes violentos, resultava precisamente da sua capacidade para atentar contra aqueles bens jurídicos que, por sua vez, constituíam suportes éticos-jurídicos fundamentais da sociedade ocidental novecentista e ainda da primeira parte do século XX.⁸⁵

5.1. A Prevenção e Investigação

A investigação da Associação Criminosa é da competência exclusiva da PJ, conforme os artigos 7/2/g da Lei nº 49/2008, de 27 de agosto, não sendo delegável em outros Órgãos de Polícia Criminal (OPC's)⁸⁶. Na investigação deste crime, dada a sua ocultação, subtileza e eficácia no aproveitamento das novas tecnologias, o recurso às ferramentas tradicionais de investigação vem sendo ineficaz, sendo necessário recorrer a regimes excecionais de investigação constantes no CPP⁸⁷, à proteção de testemunhas⁸⁸, à Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro⁸⁹ (quebra de segredo bancário e registo de voz e imagem⁹⁰) e à Lei nº 101/2001, de 25 de agosto (ações encobertas na prevenção e investigação criminal⁹¹). Quanto à prevenção, de acordo com a alínea b) do nº 4 do artigo 3º da Lei nº 49/2008, de 27 de agosto, compete aos órgãos de polícia criminal “desenvolver as ações de prevenção e investigação da sua competência ou que lhes sejam cometidas pelas autoridades judiciais competentes”, sendo aplicável às ações de

⁸⁵ BRAZ, José, *op. cit.*, p. 312.

⁸⁶ A investigação dos crimes constantes do nº 3 do artº 7º também está atribuída à PJ, mas, ao contrário dos previstos no nº 2, pode ser deferida pelo Procurador-Geral da República a outro OPC. Apud SILVA, Daniel Tavares - Repressão ao Narcotráfico, Cooperação Internacional e Crime Organizado. [Em Linha]. Porto: *Lusíadas*, Nº. 7 e 8, 2013, p. 40. [Consult. 22 de outubro de 2017]. Acesso em <http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/ldp/article/viewFile/2085/2201>.

⁸⁷ Como as regras especiais dos artºs 89/6 (segredo de justiça) 276 (prazos do inquérito) 215/2/3 (prisão preventiva), 174 e 177 (buscas). apud *idem*.

⁸⁸ Artº 139/2 CPP, Lei nº 93/99, de 14/7 e D. L. nº 190/2003, de 22/8. apud *idem*.

⁸⁹ (Medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira). Alterada pela Lei nº 19/2008, de 21/4 e pelos Decretos Lei nºs 317/2009, de 30/10 e 242/2012, de 07/11, esta última relativa à adaptação aos procedimentos específicos da emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica. apud *idem*.

⁹⁰ Aplicável à associação criminosa por força do disposto no artigo 1º/1/i). apud *idem*.

⁹¹ Aplicável à associação criminosa por força do disposto no artigo 2º/i). apud *idem*.

prevenção o regime das ações encobertas⁹². Cabe assinalar também que, conforme o artigo 1º da Lei nº 36/94, de 29 de setembro⁹³, compete ao Ministério Público e à Polícia Judiciária realizar ações de prevenção relativas a vários tipos de crime que podem ser cometidos de forma organizada, como a corrupção e as “Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional”⁹⁴. Em Termos de Política Criminal este tipo incriminador pretende produzir efeitos de prevenção geral positiva face às estruturas criminosas grupais que normalmente potenciam e ampliam os desígnios e as capacidades individuais dos delinquentes que as integram, tornando-se em espaços subculturais e marginais de elevada perigosidade.

Cabe referir, que no âmbito de cooperação de Portugal em matéria penal e em particular na luta contra a criminalidade organizada, está sempre subsidiária aos Tratados e Acordos Internacionais cujas aprovações e ratificações nomeadamente a Lei nº 144/99, de 31 de agosto, este diploma refere o regime da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal.

⁹² Artº 1º/1 e artº 2º/i) da Lei nº 101/2001, de 25/8. Cremos que já não poderão ser usados nas ações de prevenção os meios especiais da Lei nº 5/2002, de 11/01, porque o nº 1 do artº 2º (Quebra de segredo) refere expressamente a sua aplicação às “...fases de inquérito, instrução e julgamento...”, enquanto que o nº 1 do artº 6º (Registo de voz e imagem) refere que o recurso a esses meios “É admissível, quando necessário para a investigação...”. apud *idem*.

⁹³ (Medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira). apud *idem*.

⁹⁴ Artº 1º/1/a) e). apud *idem*.

6. Direito Comparado

6.1. O Crime Organizado noutros Ordenamentos Jurídicos

Após a análise ao crime organizado no nosso ordenamento, e analisar este fenómeno num só ordenamento jurídico, torna-se importante conseguir um entendimento de como está elucidado este fenómeno noutros ordenamentos jurídicos. Desta forma é possível compreender como é que esta problemática é abordada noutras jurisdições e não apenas a nível nacional, uma vez que o nosso tema aborda a Transnacionalidade e as ameaças a um Estado de Direito. De uma forma sucinta, começaremos por Ordenamentos Europeus e, por uma questão de proximidade geográfica ao nosso país, analisaremos primeiramente a legislação de Espanha e de seguida a Italiana, País que se tornou famoso não só pela atuação da máfia, mas também pelo combate à máfia, já que foi assinado na cidade Italiana de Palermo, o principal tratado internacional sobre o combate ao crime organizado, além de ter vivido uma verdadeira luta contra a máfia. e estender-nos-emos posteriormente a legislação brasileira.

O direito comparado é uma disciplina muito importante na ligação e comunicação entre os sistemas jurídicos neste mundo que funciona em rede e globalizado, o direito comparado é importante para ele fornece uma plataforma para o intercâmbio intelectual nos termos da lei e que cultiva uma cultura de compreensão em vários ordenamentos jurídicos.

6.1.1 Espanha⁹⁵

A “nossa vizinha” Espanha considera delinquência organizada a associação de três ou mais pessoas a realizar, de forma permanente ou reiterada, condutas que tenham como fim cometer algum ou alguns tipos criminais de catálogo, consagra-se no art. 282-bis 4 da Ley de Enjuiciamiento Criminal (Ley Orgánica 5/1999) que tem por objeto regular a atuação do agente encoberto, como medida de investigação eficaz contra a criminalidade organizada. João Davin⁹⁶ diz-nos que o legislador espanhol seguiu a técnica casuística, mas padece de uma grave lacuna uma vez que esquece certos tipos legais de crime que,

⁹⁵ *Idem*

⁹⁶ DAVIN, João, *op. cit.*, p. 55.

segundo a experiência, estão muito vulneráveis à atuação da criminalidade organizada, ou seja, peculato, corrupção, ameaça e coação⁹⁷.

6.1.2 Itália⁹⁸

Por sua vez, a lei Italiana consagra no art. 416-bis do Código Penal configura o tipo penal de “*associazione di tipo mafioso*” (associação do tipo mafioso), o qual exige a participação de pelo menos três membros do grupo de:

- a) Força intimidativa de carácter associativo;
- b) Submissão à lei do silêncio;
- c) Tentativa de adquirir, de modo direto ou indireto, a gestão ou o controlo de atividades económicas, de concessões ou de concursos de serviços públicos, para obter lucro ou vantagem ilícita.

Subsume ainda a este tipo penal as ações que visem obstruir o livre exercício do direito de voto, ou a utilização de poder intimidatório para captar votos para si ou para outrem.

6.1.3 Brasil⁹⁹

O art. 288 do Código Penal define o crime de quadrilha ou bando como sendo a associação de mais de três pessoas para o fim de cometer crimes. Porém, saliente-se o surgimento da Lei 9.034/95 que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações levadas a cabo por organizações criminosas. No seu art. 1º ela refere-se aos meios de prova e procedimentos investigatórios a terem lugar em

⁹⁷ Nesse particular merece relevância o seguinte passo de Fernández, Carlos Castreana, in *Protección de los intereses financieros de la Comunidad Europea*, Madrid, Ed. Trotta, 2001, pág. 121 ao referir: “[...] la incidencia de los grupos organizados de la criminalidad en los funcionarios públicos atribuye una nueva dimensión al problema. En tal circunstancias, el funcionario público de la contratación no recibe solamente una oferta económica, como ocurre en los demás países. Recibe ésta y alternativamente la amenaza para su vida o la de su familiar. Es lo que muy gráficamente en la frase atribuida a la mafia de Sicilia [...]” apud DAVIN, João, *op. cit.*, p. 55.

⁹⁸ BRAZ, José, *op. cit.* p. 304.

⁹⁹ Art. 288 do CP Brasileiro “Associarem-se mais de três pessoas em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. Pena – detenção de 1 a 3 anos. Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado”, citado de Lavorenti, Wilson e Silva, José Geraldo, *Crime Organizado na Atualidade*, Bookseller, Campinas – SP, pág. 108, nota 195. apud DAVIN, João, *op. cit.*, p. 55.

crimes resultantes da atuação de quadrilha ou bando.

Podemos concluir que nestes três ordenamentos jurídicos verifica-se que o legislador não contemplou na lei substantiva penal a figura da organização criminosa. Para João Davin¹⁰⁰ “esta opção (críticável) dificulta, do ponto de vista jurídico-penal, o seu conhecimento, enquadramento e combate”.

¹⁰⁰ *Ibidem*.

7. Globalização

Analisemos de seguida um fenómeno que transformou a realidade na qual vivemos, e cujo efeito faz com que também alcance a criminalidade organizada. Tentaremos analisar de uma forma sucinta as causas relevantes para uma globalização ilícita. Com a globalização juntamente com o avanço da tecnologia houve uma diminuição do tempo e do espaço trazendo vantagens para a sociedade quer seja a nível de circulação de pessoas mas também a nível de circulação de bens e serviços, o crime organizado inseriu-se da melhor maneira no sistema da globalização que uma das consequências provocadas foi a forte dependência que a economia legal tem da economia paralela e vice-versa., tendo originando devido à enorme corrupção do sistema, uma correlação de diversos atores, facilitada, portanto, pelo atual estágio da Globalização.

Em termos sociais, apontam-se diversas causas para o crime organizado. A crescente expansão dos mercados a partir da década de 70, o aumento de migração transfronteiriça e a livre circulação de pessoas, bens e mercadorias na década de 80, são marcos históricos importantes que marcaram a incrementação da criminalidade organizada. É o caso das mudanças políticas, económicas, sociais, jurídicas e tecnológicas que o mundo sofreu nos últimos anos.

Deste modo, estas mudanças conduziram à inclusão global dos mercados financeiros, apresentando novas abordagens de envolvimento entre a economia, Estado e a sociedade. Citando Misha Glenny¹⁰¹ “Não foi a globalização, em si, que fomentou o espetacular crescimento do crime organizado, nos últimos anos, mas sim os mercados globais quer insuficientemente regulados, tal como acontece no sector laboral ou agrícola”. Ou seja, a maioria dos Estados já não define as estratégias próprias de desenvolvimento económico, houve uma desregulamentação da economia e dos mercados e existe um profundo desequilíbrio na distribuição de riqueza, de desenvolvimento e de justiça.

¹⁰¹ GLENNY, Misha - *McMáfia: O Crime Organizado Sem Fronteiras*. 3ª ed. Porto: Civilização Editora, 2009. ISBN 978-972-26-2610-1, p. 438.

No relatório do Milénio, o Ex-Secretário Geral da ONU, Kofi Annan, concluiu o seu discurso, afirmando que “o grande desafio que enfrentamos hoje é certificarmo-nos de que a globalização se torne numa força positiva para todos os povos do mundo”¹⁰²

Dentro desse contexto, a globalização, fenómeno de integração mundial, também trouxe efeitos perceptíveis para a criminalidade. A facilidade e rapidez da partilha de informações e transporte de produtos, bem como a ausência de barreiras económicas e, por vezes geográficas, entre os países, tiveram papel fundamental na ascensão do império do crime. O funcionamento de uma organização criminosa transnacional, dependente de um complexo sistema de transações financeiras, é facilitado pela dissolução de fronteiras económicas, ou seja, o fluxo de bens e pessoas.¹⁰³

Existem algumas causas relevantes que irei mencionar aqui que são¹⁰⁴:

- “Diminuição” e recuo do Estado (nomeadamente o enfraquecimento do controlo estatal sobre as fronteiras) ou seja o Estado falha na segurança, nas tarefas onde o Estado deveria intervir e o Crime Organizado entra para colmatar estas falhas;
- Pobreza e desigualdade;
- Corrupção;
- Desenvolvimento da Internet;
- Da economia;
- Das telecomunicações;
- Da cultura (existência da noção de que há uma globalização da própria cultura e o Crime Organizado aproveita através de contrabando da cultura);
- Das relações sociais (o Crime Organizado explora o poder de compra dessas comunidades);
- Da política;
- Das ideologias;

¹⁰² BRAZ, José, *op. cit.*, p. 290.

¹⁰³ UNODC- Guia de Estudos, *op. cit.* Disponível em <http://soi.org.br/wp-content/uploads/2017/05/GUIA-UNODC-Final.pdf>.

¹⁰⁴ Lista elaborada pelo autor com ensinamentos do Prof. Dr. José Luís F. Trindade, *op. cit.*

Concluindo este capítulo poderemos dizer que o crime organizado aproveitou as oportunidades que a globalização trouxe com as novas tecnologias, ou seja, arriscaremos denominar esses fatores que foram suprarreferidos como uma Globalização Ilícita.

8. Criminalidade Transnacional

Examinemos de seguida o tipo de criminalidade que dá o título ao nosso trabalho sendo um fenómeno complexo, sempre pronto, em nome do lucro fácil e ilícito, a colocar em causa o Estado de Direito, corrompendo sociedades. Seguindo a mesma linha de raciocínio, tentaremos analisar este instituto através da Transnacionalidade, e como se tornou uma parte preponderante da criminalidade organizada que lesa apenas uma só nação, mas várias causando grandes prejuízos para a economia mundial. O crime organizado expandiu-se de um certo modo, que as associações criminosas operam em varias áreas do mundo ignorando as legislações nacionais. O crescimento do crime organizado transnacional tem emergido como o principal fator de segurança na era pós-Guerra-Fria. É importante referir que desde o 11 de Setembro de 2001, o foco de segurança e mediatismo concentrou-se no fenómeno do terrorismo que mais a frente será sucintamente analisada na sua conexão com o crime organizado.

Do ponto de vista doutrinário alguns autores consideram que o crime organizado procura explorar a concentração das políticas de segurança na luta contra o terrorismo, deixando caminho livre para as associações criminosas possam realizar as suas atividades.

Diz-nos Helena Carrapiço que:

“Desde o ataque de dia 11 de setembro de 2001 ao World Trade Center, o mundo vive obcecado com o terrorismo, com as suas potenciais atividades e com a forma como podem afetar as sociedades ocidentais. Poucos são aqueles que ousam olhar noutra direção e que se apercebem da existência de outras fontes de insegurança, potencialmente tão perigosas ou mais que o próprio terrorismo.”¹⁰⁵

¹⁰⁵ CARRAPIÇO, Helena - O Crime Organizado Transnacional na Europa. Origens, Práticas e Consequência. *Cadernos do IDN*. Lisboa: Centro Editorial. ISSN 1646-4397. Nº 1 (maio 2006), p. 5

José Manuel Anes alerta para:

“Os políticos dos diversos países, na sua maioria, só dão atenção às suas manifestações visíveis e esquecem ou ignoram as suas dimensões invisíveis, subterrâneas e permanentes que vão corroendo as sociedades.”¹⁰⁶

Compartilhamos da opinião de vários autores como João Davin, José Luís Lopes da Mota ou Alberto Silva Franco¹⁰⁷ quando dizem que o crime organizado tem hoje uma dimensão transnacional, envolvendo atividades numa escala global, onde a porosidade das fronteiras permite a circulação praticamente sem controlo, nomeadamente dos fluxos financeiros. Devido a legislações heterogéneas, a uma grande variedade de procedimentos supranacionais, os Estados nada podem fazer para impedir que a economia ilegal se infiltrasse e apoderasse da economia legal. O fenómeno criminoso transnacional assume a dimensão de uma economia global do crime, os Estados têm pouca capacidade de combater o crime transnacional, pois a sua legislação é nacional, enquanto os criminosos operam globalmente.¹⁰⁸

Estamos a lidar com um fenómeno que ultrapassa fronteiras, com efeitos devastadores nas sociedades, dado possuir uma estrutura organizativa que se move em rede, com ramificações profundas nas camadas subterrâneas dos estados, que corroem os princípios mais basilares das nações internacionais.

Para uma melhor perceção do seu *modus operandi*, isto é, a maneira como os criminosos atuam e se articulam a fim de que o crime seja operado e concretizado e os seus objetivos atingidos.

É uma ameaça real principalmente para os pequenos Estados que se encontram em transição democrática ainda não consolidada. No entanto, também os países com legitimidade de poder se encontram ameaçados, pois os indícios de corrupção podem criar desconfiança acerca da sua legitimidade e eficácia. Os primeiros porque têm de adaptar

¹⁰⁶ ANES, José Manuel – *Organizações Criminosas: Uma Introdução ao Crime Organizado*. Lisboa. Editora Universidade Lusíada, 2011. ISBN: 9789896400859, p. 13.

¹⁰⁷ MOTA, José Luís Lopes da Mota, Vice-Presidente da Eurojust, seminário da Eurojust, Lisboa, 20.04.2006 apud DAVIN, João, *op. cit.*, p. 7; FRANCO, Alberto Silva – O difícil processo de tipificação, *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciencias Criminais*, nº 21, p. 5 citado de Lavoretti, Wilson e Silva, José Geraldo, in *Crime Organizado na Atualidade*, Campinas – SP, Bookseller, 2000, p. 18. apud *idem*.

¹⁰⁸ NATARAJAN, Mangai - *International Crime and Justice*. New York: Cambridge University Press, 2011. ISBN 9780521196192, p. 9. (tradução nossa).

os seus edifícios legislativos a essa realidade e os segundos porque têm o imaginário da incapacidade da lei face às ameaças. Assim ambos sentem que esse fenómeno pode interferir na segurança e na autoridade estatal.

O COT é uma ameaça intrincada e atual, preocupando Estados e sociedades. Segundo José Mota¹⁰⁹:

“A criminalidade de hoje não tem fronteiras. Esta é a grande questão e o grande desafio que se põe ao Estado. Nenhum Estado sozinho, nenhum Procurador sozinho, nenhuma polícia sozinha está em condições de investigar o que for. A dispersão da ação criminosa (no tempo e no lugar) ultrapassando, muitas vezes, as fronteiras exige como resposta a cooperação judiciária entre os Estados.”

O resultado é sem dúvida preocupante pois origina um maior nível de violência, um maior número de mercados afetados, associações frequentes com grupos armados e objetivos que passam cada vez mais pela destruição das estruturas estatais.

Ainda, o branqueamento de capitais, tópico abordado no 4º capítulo deste trabalho também apresenta uma ligação com a criminalidade organizada transnacional, configurando um dos pilares de seu *modus operandi*. A fim de ocultar a natureza dos ganhos ilícitos provenientes das atividades criminosas, os ganhos são introduzidos na economia formal, de modo que pareçam legais e legítimos. Posteriormente, os ganhos são reinvestidos para a prática de outros crimes, como o tráfico de estupefacientes, tráfico humano, obtenção de armas para atuação dos grupos e corrupção de agentes estatais. O ciclo criminoso se perpetua a partir da ineficiência dos Estados no monitoramento financeiro e económico das transações realizadas.¹¹⁰ Pode-se concluir que devido à necessidade imperiosa de lavar o capital considerável gerado anualmente no comércio das suas atividades criminais, a transnacionalidade é um fator determinante.

Outro tópico de grande destaque é a corrupção, a ligação entre a criminalidade económico-financeira e a criminalidade organizada reflete a sua gravidade e necessidade de enfrentar este fenómeno criminal que é a corrupção que ultrapassa as fronteiras internas e ataca os alicerces de um Estado seja de Direito ou não, as vezes causando danos irreparáveis. É um crime que é transversal e que necessita de medidas de prevenção e

¹⁰⁹ José Luís Lopes da Mota, Procurador-Geral Adjunto, Vice-Presidente da Agência Europeia de Reforço da Cooperação Judiciária (Eurojust) entre 2002 e 2007. Apud ALVES, José Belmiro – *Jornal de Defesa e Relações Internacionais: Criminalidade Transnacional* [Em Linha]. (2013), p. 4. [Consult. 20 de out. 2017]. Acesso em www.jornaldefesa.pt.

¹¹⁰ UNODC-Guia de Estudos. *op. cit.* Disponível em <http://soi.org.br/wp-content/uploads/2017/05/GUIA-UNODC-Final.pdf>

repressão cooperativas entre os Estados.

A título de exemplo, segundo a United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), o Crime Organizado Transnacional nas suas mais diversas modalidades gera uma média de US\$ 650 bilhões anuais, ou 1,5% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial.

No que se refere aos diversos diplomas, a ONU vem promovendo desde há muito tempo diversas iniciativas através de Acordos e Convenções. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado (UNTOC), também chamada de Convenção de Palermo por ter sido aprovada em Conferência de mesmo nome, traz os elementos característicos do crime organizado transnacional.

É disposta pelo art. 2º, alínea b, a definição de grupo criminoso organizado¹¹¹:

- a) “*Grupo criminoso organizado*” é um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

Por sua vez o art. 3 n.º 2 da mesma Convenção define que a infração será de carácter transnacional se:

- a) For cometido em mais de um Estado;
- b) For cometido num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direção ou controlo tenha lugar noutro Estado;
- c) For cometido num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou
- d) For cometido num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

Como refere John Kerry¹¹²:

“As Convenções da ONU destinam-se a encontrar standard processuais e substancias,

¹¹¹ A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, é o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional. Ela foi aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, data em que foi colocada à disposição dos Estados-membros para assinatura, e entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2003.

¹¹² John Kerry é um político americano que serviu como senador pelo Partido Democrata de Massachusetts (1985-2013) e também como Secretário de Estado dos Estados Unidos (2013-2017).

para não ser criados paraísos para os criminosos se refugiarem “

Mas é importante referir que a Convenção da ONU sobre a Criminalidade Organizada Transnacional, não é um diploma que consagra um conceito de crime organizado que consiga atingir a necessária consensualização entre os estados signatários da Convenção da ONU e a crítica a este conceito é rigorosa. Esta difícil e difusa conceitualização por parte da CNUCOT vem demonstrar, nas palavras de Guedes Valente¹¹³ “que é um conceito ajurídico, acientífico e tecnicamente infeliz e em muito pouco respeita a técnica legislativa integrante do Direito como Ciência da Justiça.”

Para finalizar o capítulo, breve referência à segurança e às zonas de atuação mais aproveitadas pelas associações criminosas e qual o impacto causado pela violência nos Estados e na sociedade.

Nos cenários com forte atuação do Crime Organizado Transnacional, a segurança não existe e é visível em zonas de conflito, pós-conflito ou mesmo em países que nunca estiveram em conflito, mas que o Estado opera de uma maneira deficitária ou repressiva. A presença da violência, seja ela direta, estrutural ou cultural, é um fator que o crime organizado aproveita. Citando Marcos Ferreira¹¹⁴

“Grupos criminosos continuam a ameaçar, a extorquir, a tentar cooptar crianças e jovens para o crime e a eliminar quaisquer indivíduos que se coloquem no caminho dos seus lucros e objetivos de expansão. Assim, a conjuntura geral da atuação das associações criminosas a nível transnacional e seus impactos na Sociedade e nos Estados é um problema que não pode ser simplificado puramente numa abordagem repressiva, mas também preventiva, dado que é dinâmico pois não respeita fronteiras e encontra raízes na desigualdade social.”

A forma de prevenção e repressão para a Criminalidade Organizada Transnacional necessita de desafios, relativamente à prevenção nas áreas económicas e financeiras, na política e administrativa e na área de informação. Já a repressão necessita de uma neocriminalização por se constituir ou fazer parte de uma organização criminal

¹¹³ PEREIRA, Eliomar da Silva; WERNER, Guilherme Cunha & VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *op. cit.*, p. 144.

¹¹⁴ FERREIRA, Marcos Alan S. V. - Estudos Críticos da Paz e Crime Organizado Transnacional, *Revista Crítica de Ciências Sociais* [Em Linha], Nº 113 (2017), p. 29-50, [Consult. 20 de out. de 2017] Acesso em <http://rccs.revues.org/6643>.

transnacional. É necessário proteger as vítimas desse crime, construir um sistema efetivo de auxílio judiciário e penal e por fim um ordenamento processual e eficaz para combater estas associações criminosas de modo a evitar que obtenham lucro. Um exemplo para uma medida é o confisco e congelamento de bens.

9. Ameaça à soberania dos Estados de Direito

Chegamos desta forma, com a mesma linha de raciocínio que nos trouxe até aqui, que teve como objetivo facilitar a compreensão e análise da problemática que é este fenómeno, até ao capítulo que dá o nome ao nosso trabalho. Decidimos abordar este tema para se ter uma compreensão de que este tipo de crime, muitas vezes secundarizado pelo terrorismo, afeta toda uma sociedade e inclusive Estados de Direito ou não. Sendo um crime muitas vezes sem vítimas torna-se difuso e confuso. Neste capítulo iremos abordar a ameaça e os danos que a criminalidade organizada causa a um Estado de Direito, assim como a sua criminalização, onde o Estado tanto pode ser o autor como a vítima. Pretende-se caracterizar as ameaças aos Estados de Direito, proveniente da Criminalidade Organizada Transnacional, sabendo-se que este, nos múltiplos domínios, representa para os Estados uma ameaça expressiva à sua segurança. Ele tem origem difusa, recorre a práticas violentas e ilegais e adota estruturas organizacionais em rede, altamente adaptativas e com elevado poder económico.

Isto implica dizer que o Estado é um ator relevante no que à Criminalidade Organizada Transnacional diz respeito. Ele é parte fundamental neste fenómeno e continua a conjugar as instituições que podem lidar com o problema, seja através de medidas internas ou na construção de cenários cooperativos com outros Estados.

O que não se pode é pensar de que analisar e tentar resolver este problema depende unicamente de procurar respostas a nível interno a um problema que é espontâneo e tem ligações regionais e globais. É compreender que o crime organizado é transnacional, ultrapassa fronteiras, é de perseguição complexa devido ao seu carácter multifacetado.

Primeiro é necessário definir o que é um Estado de Direito na história do Estado e do Estado Moderno. São inúmeras as contribuições dos pensadores políticos desde do seu nascimento no século XV. Nós iremos nos cingir ao contributo de Max Weber¹¹⁵, cuja teoria defende que o Estado exerce o uso legítimo da força e não da violência “sendo o uso desempenhado por meio das instituições legalmente constituídas e detentoras de atribuições legais para fazer ou não o uso da força física, destinada a vencer toda a conduta contrária á lei, exercendo-a apenas e exclusivamente através das instituições de Estado designadas para tal finalidade”¹¹⁶.

A maioria dos Estados tem uma cultura de Estado Tutelar, ou seja, que o Estado organize e nos garanta todos os serviços e bens que necessitamos. Guedes Valente aponta quatros grandes traços da criminalidade organizada que paralisam as estruturas políticas, executivas e judiciárias dos Estados:¹¹⁷

- Intangibilidade e impenetrabilidade dos operadores judiciários no seio da organização criminosa, a forma como se infiltra nas estruturas do Estado, faz com que seja quase impossível diferenciar a organização criminosa da estrutura legal do Estado.
- Invisibilidade dos agentes principais da organização, tal como chefes ou subchefes, sendo eles os autores morais de um determinado ato, mas os autores matérias é que são visíveis em ação concreta da operação típica, ilícita e culpável, agentes esses que muitas das vezes, são contratados nem fazem parte da organização criminosa, mas o ato é em benéfico para a organização.
- Indeterminabilidade das vitimas dos crimes bases da organização, em especial a não violenta, ou seja, é um crime sem vítimas diretas (tráfico de seres humanos,

¹¹⁵ Karl Emil Maximilian Weber 1864 - 1920 foi um intelectual, jurista e economista alemão considerado um dos fundadores da Sociologia. É considerado um dos fundadores do estudo moderno da sociologia. A maioria dos estados ocidentais encaixam-se na influente definição do Estado de Max Weber.

¹¹⁶ Webber, 2008: 56-67 apud PEREIRA, Eliomar da Silva; WERNER, Guilherme Cunha & VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *op. cit.*, pp. 69.70.

¹¹⁷ *Ibidem*, pp. 148-149.

de órgãos humanos e a corrupção) isto origina uma difusidade do objeto criminógeno.

- Elevada lesividade societária a médio e a longo prazo com efeito negativo prorrogado no tempo e, quase sempre, no espaço. Um tipo de crime que serve como exemplo é a corrupção, onde a percepção concreta desse efeito negativo só é sentido na sociedade muito tempo após as várias ações humanas negativas concretas.

A criminalidade organizada faz com que o Estado se torne inoperante, fazendo com que as organizações se insiram e dominem o sistema quer político, executivo e judiciário, procurando destruir os alicerces do Estado de direito. Na preocupante visão de Echardt Werthebach¹¹⁸ isto merece reflexão pois:

“Pelo seu gigantesco poder financeiro, a criminalidade organizada influencia secretamente toda a nossa vida económica, a ordem social, a administração pública e a justiça. Nalguns casos chega a ditar a sua lei e os seus valores à política. Deste modo, a independência da justiça, a credibilidade da ação política e, por fim, a função protetora do Estado de Direito vão desaparecendo. A corrupção torna-se um fenómeno aceite [...]”.¹¹⁹

Os Estados vêm-se confrontados com enormes desafios colocados pela criminalidade organizada e pelo terrorismo internacional, que, em última instância, podem mesmo chegar a pôr em causa a sua sobrevivência enquanto Estados de direito. Este tipo de criminalidade infiltra-se nas estruturas do Estado, infetando a integridade do Estado e contribuindo para a decomposição das suas estruturas. O crime organizado transnacional encontra um Estado fértil, extremamente debilitado, onde consegue substituir o Estado enquanto ordem jurídica. É uma ameaça real à integridade e estabilidade política, económica e social do Estado-Nação. Francisco Garcia diz que “são ameaças não-militares que cruzam as fronteiras e que simultaneamente ameaçam a integridade social

¹¹⁸ Eckart Werthebach (nascido em 17 de fevereiro de 1940 em Essen) é um oficial administrativo e político alemão (CDU). Foi presidente do Escritório Federal para a Proteção da Constituição em Colônia, de 1991 a 1995, e de 1998 a 2001 foi senador de Berlim para o Interior.

¹¹⁹ Citado de ZIEGLER, Jean - *Os Senhores do Crime – As novas máfias contra a democracia*, Terramar, Lisboa:, 1999, pág. 17. Echardt Werthebach presidiu até 1997 ao Bundessamt für Verfassungsschutz, a DST Alemã. In “Organisierte Kriminalität@ Zeitschrift für Rechtspolitik, n. ° 2, 1994. apud DAVIN, João, *op. cit.*, p. 58.

e política dos Estados ou mesmo a saúde dos seus habitantes, bem como a sua qualidade de vida”¹²⁰. Estas ameaças são complexas e funcionam, geralmente, em rede.

Importa abordar ainda a consolidação da cleptocracia, ou seja, um Estado criminal, onde se demonstra que o Estado sofre com a corrupção porque o corrupto (funcionários do Estado) e corruptor (membro da organização criminosa ou não) estabelecem uma relação plural e recíproca de interações assimétricas em busca de poder e ganhos ilícitos. Com a captura do Estado, por conseguinte cria-se um Estado Criminal.

A Criminalidade no Estado é um fenómeno que ganhou notoriedade devido à conexão da corrupção com os membros do Estado.

O Estado pode desempenhar dois papéis distintos neste segmento:¹²¹ Estado criminoso, enquanto um participante ativo envolvido direta ou indiretamente nas atividades ilícitas, ou existir uma Criminalidade no Estado, enquanto um ator passivo que é corrompido pelos grupos criminosos.

O Estado é criminoso quando existe um envolvimento direto ou indireto nas atividades ilícitas perpetuadas pelos grupos criminosos, enquanto um ator ativo. Como por exemplo, na facilitação do processo de branqueamento de capitais, ao negligenciar a supervisão dos mercados de prostituição e o tráfico humano, ao facilitar a livre circulação dos grupos e atividades. O Estado criminoso dificulta a imposição de medidas de combate ao Crime Organizado, ao mesmo tempo que facilita a sua atuação dos mercados ilegais.

Por outro lado, pode-se dar a Criminalidade do Estado através da corrupção e do estabelecimento de redes de influência, extorsão e coacção entre a classe política, económica e militar e os grupos criminosos para facilitar a sua atuação e ao mesmo tempo poder ludibriar e escapar às autoridades. Os grupos criminosos utilizam as instituições e instrumentos políticos e económicos ao serviço do Estado, como a diplomacia, imunidade, serviços de inteligência e apoios financeiros.

¹²⁰ GARCIA, Francisco Proença - As ameaças transnacionais e a segurança dos Estados: subsídios para o seu estudo. In: *Negócios Estrangeiros*. N.º 9.1. Lisboa: Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2006, pp. 339-374.

¹²¹ GONÇALVES, Sara João - *O Estado Falhado enquanto Espaço de Edificação do Crime Organizado Transnacional – o Caso da Guiné-Bissau*. Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. 2011. 151 f. Tese de Mestrado em Estratégia.

Em última análise, é preciso referir que embora possa haver um Estado Criminoso, serão sempre poucos os representantes desse mesmo Estado ou funcionários do mesmo, a beneficiar com os lucros das atividades ilícitas e nunca o Estado enquanto sociedade que o compõe. Um Estado Criminoso patrocina ativamente e deliberadamente em atividades criminosas, ao passo que a conceção de Criminalidade no Estado leva-nos a querer que este pode estar a ser alvo de coação por parte de um grupo criminoso que se apresenta muito mais forte e organizado do que o próprio Estado. Neste último caso, por falta de força, o Estado surge com um papel passivo, contrariamente ao protagonismo ativo que se apresenta num Estado Criminoso.

10. Crime Organizado e a sua correlação com o Terrorismo

O diretor executivo do UNODC Yury Fedotov¹²² comentou sobre o atual mercado global do crime:

“Em muitos casos, lucros vindos de operações criminosas sustentam organizações terroristas. A globalização se tornou uma faca de dois gumes. Livres mercados e fronteiras e a facilidade de viagem e comunicação beneficiam tanto criminosos quanto terroristas. Graças aos avanços nas áreas de tecnologia, de comunicação, finanças e transporte, redes independentes de terroristas e grupos de crime organizado que operam internacionalmente podem facilmente começar a se relacionar. Unindo suas técnicas e recursos, eles são capazes de causar mais danos.”¹²³

Os grupos terroristas e de crime organizado trabalham juntos todos os dias. Na contrafação, nas drogas, nas armas e no crime cibernético e financeiro. A diferença entre estes grupos é cada vez mais ténue, eles colaboraram mais e não apenas nas sombras nem somente em bens e serviços ilegais, as suas atividades encontram-se no coração das

¹²² Diretor executivo do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime.

¹²³ UNODC - 18 de março de 2011 - 250 representantes de 90 países reuniram-se em Viena nos dias 16 e 17 março num simpósio sobre terrorismo para examinar as relações crescentes entre o crime e o terrorismo e iniciar esforços contra essas duas ameaças inter-relacionadas. Disponível em <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2011/03/18-o-crime-e-a-sua-relacao-com-o-terrorismo.html>

nossas vidas do dia-a-dia (exemplos disso são os produtos de contrafação, contrabando de cigarros, álcool e narcóticos).

Como já foi referido no capítulo da globalização, a capacidade de o capital se movimentar livremente entre Estados, passando pelas fronteiras e pelas pessoas, até certo ponto, têm claramente facilitado a ligação entre o crime organizado e o terrorismo. Para os grupos de crime organizado, os avanços em tecnologia, em particular nas comunicações, significam que agora podem comunicar rapidamente com pessoal noutros países, noutros continentes e também conseguem entrar rapidamente em contacto com novos clientes ou cooperantes potenciais.

A queda do Muro de Berlim, o colapso da União Soviética em 1991 e a liberalização dos mercados financeiros internacionais nos anos noventa ofereceram condições excelentes para o crescimento do crime organizado. Num curto espaço de tempo surgiu um enorme volume de transações tendo em conta as novas tecnologias emergentes na altura. O volume de transações no mercado financeiro era absolutamente espantoso, sendo difícil de conseguir seguir o seu rasto, dado que as associações criminosas e os grupos terroristas “lavavam” o seu dinheiro ilícito dificultando a sua conexão. Do mesmo modo que os anos noventa constituíram um período de fluxos e de incertezas, a crise financeira de 2008 e 2009 proporcionou condições para que os grupos criminosos e terroristas estivessem prontos para extrair proveito da situação económica e financeira mundial.

Um acontecimento desta magnitude é propício para se criar as condições necessárias para o crime organizado e os grupos terroristas investiram em locais afetados pela crise financeira e que estão desesperados por capital, ou seja, evitarão questionar a sua proveniência.

Considerando a necessidade de distinguir o crime organizado e o terrorismo, iremos analisar, em seguida, as suas diferenças quanto ao objeto e motivações. À primeira vista os grupos de crime organizado e as organizações terroristas podem parecer parceiros improváveis. Geralmente os grupos de crime organizado gostam de manter uma atitude discreta e evitar chamar a atenção, em particular em relação aos agentes da lei, enquanto que os grupos terroristas querem publicidade para as suas atividades. Os grupos de crime organizado trabalham unicamente com o objetivo do lucro, enquanto os terroristas, ostensivamente pelo menos, seguem ideologias. Os grupos de crime organizado não deixam que os princípios prejudiquem os ganhos financeiros, ao passo que as

organizações terroristas justificam muitas das suas ações invocando princípios políticos ou religiosos.

Mas estas descrições pintam um quadro a preto e branco, quando, de facto, a realidade é cinzenta.

Nos últimos anos temos assistido ao aparecimento de organizações híbridas que se inclinam para um ou outro lado, mas que se encontram ativas em ambos e em várias ocasiões de igual modo. Encontram-se muito mais fundidas em termos de objetivos, operações e estratégias de recrutamento. Citando Michael Denison:

“A sobreposição dos dois grupos inclui atividades, interesses, pessoal e conhecimentos, ou seja, se temos uma rede de pessoal não interessa se uma pessoa trabalha metade do tempo para um grupo criminoso e a outra metade para um grupo terrorista trata-se apenas de uma permuta de conhecimentos.”¹²⁴

Há muito que os grupos terroristas recorrem a atividades criminais para financiar as suas organizações, sejam elas o rapto para pedido de resgate, ou o contrabando de pessoas e de droga, em particular. Hoje em dia, isto é motivo para muitos grupos terroristas se converterem em grupos de crime organizado. Aqui cabe o conceito anteriormente referido de “vínculos criminalmente exploráveis. As ligações mais próximas têm mesmo levado os grupos a mudar de estrutura para evitar a deteção por parte dos agentes da lei, passando de uma estrutura hierárquica para uma estrutura em rede. Esta estratégia é algo que ambos os lados têm apreendido um com o outro, pois passaram a usar a estrutura em células para evitar a investigação das forças de imposição da lei.

Neste século XXI de ritmo acelerado, nem o crime organizado nem os grupos terroristas mostram sinais de abrandamento. Por exemplo o ISIS¹²⁵ (Estado Islâmico ou Daesh) é uma organização que recorre mais à tecnologia do que as pessoas pensavam. O seu trabalho na área cibernética e do marketing, por exemplo, é realmente impressionante, em termos do desenvolvimento das capacidades ofensivas, das capacidades cibernéticas e da divulgação da sua ideologia. Estes grupos lidam com tecnologia e meios de

¹²⁴ DENISON, Michael - Os terroristas e o crime organizado: é só negócio? *Revista da Nato* [Em Linha] Ed. 3º (2009), [Consult. 21 de out. de 2017]. Acesso em http://www.nato.int/docu/review/2009/Organized_Crime/PT/index.htm

¹²⁵ É uma organização jihadista islamita de orientação salafita e Uaabista que opera maioritariamente no Oriente Médio com ramificações no mundo inteiro.

informação tão sofisticados que muitas vezes surpreende os agentes da lei, causando grandes dificuldades na prevenção e repressão dos desafios criados por essas associações criminais e terroristas.

Porém, os desafios colocados por estes grupos impõem uma resposta concertada de cariz supranacional sob pena de se acumularem insucessos no seu combate. Um dos modos mais eficazes de desafiar estes grupos é através de uma coordenação estreita entre países e organizações. Como nos diz João Davin¹²⁶: “É fundamental o recurso a uma cooperação e coordenação jurídica e policial mais intensa de molde a que os resultados no combate a este tipo de criminalidade sejam profícuos”.

N a mesma linha de pensamento Michael Spindelegger,¹²⁷ durante a sessão de abertura do simpósio, abordou a necessidade de fortalecimento da cooperação para enfrentar o terrorismo dizendo que: “os terroristas conectam-se com outras organizações criminosas fazendo uso de novas tecnologias para operar internacionalmente. Nós precisamos conter esse problema através do fortalecimento da cooperação internacional sob a tutela das Nações Unidas.”¹²⁸

Se não houver este tipo de atuação surgirão brechas que serão implacavelmente exploradas. Torna-se muito mais difícil trabalhar numa operação conjunta, se um lado não estiver disposto a partilhar o máximo de informação com o outro. Atualmente esse é provavelmente um dos maiores obstáculos para uma cooperação eficiente. Torna-se muito mais rápido evitar a jurisdição e as atividades de imposição da lei simplesmente porque, ao primeiro sinal de uma investigação, pode-se começar a movimentar o dinheiro quase instantaneamente para outra jurisdição.

No presente capítulo demonstrámos como dois grupos diferentes e distintos à partida, evoluíram de tal forma que pode já não ser correto interpretar a existência de diferenças entre ambos. Um grupo pode começar como grupo terrorista e evoluir para o crime organizado. Aliás os grupos criminosos têm como finalidade a obtenção de ganhar

¹²⁶ DAVIN, João, *op. cit.*, p. 120.

¹²⁷ É um político austríaco que serviu no gabinete do chanceler Werner Faymann como ministro das Relações Exteriores da Áustria de 2008 a 2013.

¹²⁸ Discurso na sessão de abertura do simpósio sobre terrorismo para examinar as relações crescentes entre o crime e o terrorismo e iniciar esforços contra essas duas ameaças inter-relacionadas. Disponível em <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2011/03/18-o-crime-e-a-sua-relacao-com-o-terrorismo.html>

dinheiro, e para atingir esse fim não têm limitações no modo e meios para obtenção desse fim.

11. Conclusões

Após a pesquisa bibliográfica realizada ao longo destes meses, foi possível perceber que a criminalidade organizada é, atualmente, uma das principais preocupações das ciências jurídicas, ciências policiais, ciências sociais e políticas, e como não poderia deixar de ser, é uma preocupação do legislador devido à sua difícil e vaga conceitualização.

Face a conceitos confusos, partilhamos a opinião do Guedes Valente¹²⁹, o qual sustenta que o “Direito Penal tem de se centrar mais no âmago do seu ser e que se foque a aclarar as incertezas interpretativas como as suas lacunas[..].”

Nos dias de hoje enfrentamos estruturas complexas, flexíveis e de cariz transnacional, embora se saiba que as organizações criminosas internacionais mais conhecidas e referenciadas não são produto do séc. XX e têm as suas raízes em pequenos clãs um pouco por todo o mundo. No entanto, a globalização gerou uma evolução quer a nível político, quer a nível social e a nível jurídico a nível mundial, fazendo com que o crime organizado se adaptasse e evoluísse também. Como já foi anteriormente referido, uma das características deste fenómeno é a sua capacidade de se adaptar às mudanças, vendo essas mutações como oportunidades para as suas intenções.

Neste estudo identificámos as principais ameaças com que os Estados hoje se debatem, o tipo de atividades criminais utilizadas por esses grupos organizados e desta análise concluímos que elas são globais e que as respostas preconizadas para lhes fazer face, têm de ser, também elas, globais. Como refere João Davin¹³⁰ “não é o simples aumento da moldura penal abstratamente aplicável a certos tipos legais de crime que constitui elemento dissuasor para este tipo de criminalidade”. É necessário, pois, que os governos, através de modalidades de ação estratégica diretas e indiretas, entrem em linha de conta com as diversas estratégias gerais.

Como fomos constatando ao longo deste trabalho, a criminalidade organizada pauta-se pela sua versatilidade e essencialmente, pela sua transnacionalidade. As redes criminosas

¹²⁹ PEREIRA, Eliomar da Silva; WERNER, Guilherme Cunha & VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *op. cit.*, p. 149.

¹³⁰ DAVIN, João, *op. cit.*, Anexo I: Notas Finais.

passaram a caracterizar-se cada vez mais pela diversidade no *modus operandi* e por incorporarem membros de diferentes áreas territoriais para um determinado fim. Essa diversidade concede às organizações do crime a possibilidade de controlarem melhor as suas operações, reduzindo o risco para alcançar o seu objetivo primordial que é a obtenção do lucro.

O crime organizado é uma ameaça à segurança interna de um Estado, devendo ser combatido de forma ativa e constante. O conhecimento do fenómeno em todas as suas vertentes, assim como dos seus intervenientes, as suas principais características e a ligação muito ténue com o terrorismo assumem-se como determinante para a criação de estratégias de combate sólidas e eficazes.

É este enfrentamento que se pretende que seja um dos objetivos do nosso estudo, a compreensão de que os governos não conseguem enfrentar a questão da criminalidade organizada recorrendo preferencialmente ao instrumento jurídico-penal, como também não se pode combater um crime em constante evolução com métodos tradicionais. A sofisticação e a complexidade das novas expressões do crime organizado têm óbvias consequências na estratégia de ação de investigação criminal.

Podemos dizer que ficou aqui demonstrado que é evidente que estamos perante um problema à escala mundial, pois todos os ordenamentos sentem na pele as dificuldades de combater esta nova expressão de crime, que se apresenta violento e complexo e que embrenha toda a sociedade.

Depreende-se, desta forma, que as ameaças transnacionais abordadas nesta dissertação deverão ser prevenidas e combatidas ao nível regional e internacional, numa cooperação judiciária e policial, devendo ser orientadas no sentido de resolver os principais problemas que emanam num Estado ou em vários, como o desrespeito pelas práticas democráticas e pelos Direitos Humanos, as quias, junto com a fenomenologia do terrorismo, mitigam os esforços das reformas políticas, económicas e sociais, conduzidas pelo Estado.

Dir-se-á em jeito de conclusão que se deveria impor à comunidade internacional a missão de fazer frente, de forma enérgica e eficaz, à criminalidade organizada transnacional e ao fortalecimento dos Estados considerados como fracos ou em vias de falhar, sendo o objetivo primordial a contribuição para um mundo seguro para todos nós.

Referências bibliográficas

Bibliografia Consultada

AAS, K.F. - *Globalization and Crime*, Sage Publications, London. 2007, ISBN 978-1-4129-1289-1.

ABADINSKY, Howard - *Organized Crime, 10th Edition*. US Edition, 2012, ISBN 978-1-13304-963-0.

ALBANESE, Jay S. - *Organized Crime in Our Times, Fifth Edition*, Anderson Publishing, Newark, NJ. 2007, ISBN-13: 978-1-59345-509-5.

ALBRECHT, Hans-Jörg, “Criminalidade organizada na Europa: perspectivas teórica e empírica”, in 2.º *Congresso de Investigação Criminal*, Coimbra: Almedina, 2010.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - Comentário ao art.º 299º (ponto 6). - *Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos direitos do Homem*. 3.ª ed. Lisboa: Universidade Católica, 2015. ISBN 9789725404898.

ALVES, José Belmiro – *Jornal de Defesa e Relações Internacionais: Criminalidade Transnacional*, 2013. [Em Linha]. (2013) [Consult. 20 de out. 2017]. Acesso em www.jornaldefesa.pt.

ANES, José Manuel – *Organizações Criminosas: Uma Introdução ao Crime Organizado*. Lisboa. Editora Universidade Lusíada, 2011. ISBN: 9789896400859.

BRAZ, José - *Investigação Criminal: A organização, o método e a prova: os desafios da nova criminalidade*. 3ª ed, Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5317-2.

CARRAPIÇO, Helena - O Crime Organizado e as novas Tecnologias: uma faca de dois gumes. *Nação e Defesa*, N.º 111 - 3.ª Série, 2005.

CARRAPIÇO, Helena - O Crime Organizado Transnacional na Europa. Origens, Práticas e Consequência. *Cadernos do IDN*. Lisboa: Centro Editorial. ISSN 1646-4397. N.º 1 (maio 2006).

- DAVIN, João - *A Criminalidade Organizada Transnacional – A Cooperação Judiciária e Policial na EU*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2007. ISBN 978-972-40-3256-6.
- DENISON, Michael - Os terroristas e o crime organizado: é só negócio? *Revista da Nato* [Em Linha] Ed. 3º (2009), [Consult. 21 de out. de 2017]. Acesso em http://www.nato.int/docu/review/2009/Organized_Crime/PT/index.htm
- FERREIRA, Marcos Alan S. V. - Estudos Críticos da Paz e Crime Organizado Transnacional, *Revista Crítica de Ciências Sociais* [Em Linha], Nº 113 (2017), [Consult. 20 de out. de 2017] Acesso em <http://rccs.revues.org/6643>.
- GARCIA, Francisco Proença - As ameaças transnacionais e a segurança dos Estados: subsídios para o seu estudo. In: *Revista Negócios Estrangeiros*, Nº 9.1, Lisboa: Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2006.
- GLENNY, Misha – *Darkmarket, como os hackers se tornaram a nova máfia*. Porto: Civilização Editora, 2012. ISBN 978-972-26-3443-4.
- GLENNY, Misha - *McMáfia: O Crime Organizado Sem Fronteiras*. 3ª ed. Porto: Civilização Editora, 2009. ISBN 978-972-26-2610-1.
- JUSTO, Marcelo - As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo. *BBC Brasil*. [Em Linha] 2016 [Consult. 14 de outubro de 2017] Acesso em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn
- LAMPE, Klaus Von - *Criminally Exploitable Ties: A Network Approach to Organized Crime*. In *Transnational Organized Crime Myth, Power and Profit*. Durham: Carolina Academic Press, 2003. ISBN 0-89089-196-6 LCCN 2003113288.
- MENDES, J.M. - Obituário “Ulrich Beck: a imanência do social e a sociedade do risco”. *Análise Social*, 214, 1 (1.º), 2015, ISSN Online 2182-2999.
- MORENO, Gisele Pompilio - *13th: de escravo a criminoso em uma emenda: DE Nixon a Obama, Da Cocaína ao Crack* [Em Linha], 2016 [Consult. 12 outubro de 2017] Acesso em: <https://canalcienciascriminais.com.br/13th-escravo-criminoso/>.

- MOURENZA, Andrés - Como funciona o contrabando de petróleo do Estado Islâmico? *El País* [Em linha], 2015 [Consult. 14 de outubro de 2017] Acesso em: https://elpais.com/internacional/2015/12/05/actualidad/1449332363_449457.html
- NATAJARAN, Mangai - *International Crime and Justice*. New York: Cambridge University Press, 2011. ISBN 9780521196192.
- PEREIRA, Flávio Cardoso - *Crime Organizado e sua Infiltração nas Instituições Governamentais*. Editora Atlas, 2015. ISBN: 9788522497119.
- PEREIRA, Eliomar da Silva; WERNER, Guilherme Cunha & VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Criminalidade Organizada, Investigação, Direito e Ciência*. São Paulo: Almedina, 2017. ISBN 978-85-8493-201-6.
- RAI – Relatório Anual de Segurança Interna relativo ao ano de 2016.
- RODRÍGUEZ, José de Jesús González. - Tráfico de armas. Entorno, propuestas legislativas. *Centro de Estudios Sociales y de Opinión Pública*, núm. 183 [Em Linha] 2014 [Consult. 14 de outubro de 2017] Acesso em: <https://www.casede.org/BibliotecaCasede/Trafico-de-armas-docto183.pdf>.
- SALES, Lilia Maia de Moraes; e ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. - *Tráfico de seres humanos, migração, contrabando de migrantes, turismo sexual e prostituição - algumas diferenciações*: NEJ. - Vol. 13 - n. 1 - / jan-jun 2008.
- SILVA, Eduardo Araújo da, *Crime Organizado – Procedimento Probatório*, São Paulo: Atlas, 2003.
- SILVA, Daniel Tavares - *Criminalidade Organizada e Económico – Financeira: conceitos e regimes fundamentais: ONU, Conselho da Europa, União Europeia e Portugal*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2015, ISBN 978-989-640-186-3.
- SILVA, Daniel Tavares - *Repressão ao Narcotráfico, Cooperação Internacional e Crime Organizado*. Porto: Lusíadas, N.º 7 e 8, 2013.
- SOCTA - *Serious and Organised Crime Threat Assessment*, 2017. Europol

SOUSA, F et al. - A Ameaça do Crime Organizado Transnacional em Portugal. *Revista de Ciências Militares* (maio de 2014).

TRINDADE, André Karam - Raízes do garantismo e o pensamento de Luigi Ferrajoli. *Revista Consultor Jurídico*, (8 de junho de 2013). [Consult. 8 outubro 2017].
Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-08/diario-classe-raizes-garantismo-pensamento-luigi-ferrajoli>

BECK, Ulrich - *A Sociedade de Risco Mundial em busca da segurança perdida*. 10ª ed. Edições 70, 2015. ISBN: 9789724418575.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - *Criminalidade Organizada e Criminalidade de Massa – Interferências e Ingerências Mútuas*. Coimbra: Almedina Editora, 2009.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - *Contributos para um Direito Penal Supranacional*, Ed. Abdul's Angels, 2º ed., 2017, ISBN 978-972-8973-21-6.

Legislação consultada

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado(CNUCOT), também conhecida como Convenção de Palermo, é o principal diploma global de combate ao COT, foi aprovada em 15 de novembro de 2000 e entrou em vigor em 29 de setembro de 2003;

Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho de 24 de outubro de 2008 relativo a luta contra a criminalidade organizada;

Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de janeiro com a versão mais recente em Lei n.º 7/2017, de 02 de março – Lei de Combate a Droga;

Código Penal;

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea;

Código Processual Penal;

Constituição da República Portuguesa;

Lei n.º 144/99, de 31 de agosto – Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal;

Lei n.º 50/2013, de 24/07 com a versão mais recente em Lei n.º 50/2013, de 24 de julho - Regime jurídico das Armas e Munições;

Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto com a versão mais recente em Lei n.º 13/2017, de 02 de maio – Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos;

Lei n.º 15/2001, de 05 de junho com a versão mais recente em Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto - Regime Geral das Infrações Tributárias;

Lei n.º 23/2007, de 4 de julho com a versão mais recente em Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto – Regime que define as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território português, bem como o estatuto de residente de longa duração;

Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto com a versão mais recente em Lei n.º 60/2015, de 24 de junho - Lei do Combate ao Terrorismo;

Teses consultadas

GONÇALVES, Sara João - *O Estado Falhado enquanto Espaço de Edificação do Crime Organizado Transnacional – o Caso da Guiné-Bissau*. Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. 2011. 151 f. Tese de Mestrado em Estratégia.;

RODRIGUES, Luís Fernando Casado. - *O impacto do Tráfico de vida selvagem na segurança de um País*. Porto: Universidade Fernando Pessoa, 2015. 54 f. Projeto de Graduação apresentado à Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para obtenção do grau de licenciatura em Criminologia;

Endereços Eletrônicos consultados

<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2011/10/26-illicit-money-how-much-is-there.html>

<https://nacoesunidas.org/convencao-da-onu-contra-traffic-de-entorpecentes-e-substancias-psicotropicas-faz-25-anos/>

<http://soi.org.br/wp-content/uploads/2017/05/GUIA-UNODC-Final.pdf>

https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_crime/Campanhas/Counterfeit_focussheet_PT_HIRES.pdf

www.oecd.org/dataoecd/57/27/44088872.pdf

<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/traffic-de-pessoas/ungift.html>

<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/traffic-de-pessoas/index.html>

<http://pre.univesp.br/traffic-de-pessoas#.WeGULFtSzcc>

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn

<https://www.casade.org/BibliotecaCasade/Trafico-de-armas-docto183.pdf>

https://elpais.com/internacional/2015/12/05/actualidad/1449332363_449457.html

<https://www.publico.pt/2017/06/27/economia/opiniao/lutar-contra-o-crime-organizado-e-o-terrorismo-1776883>

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/4d499d6f6a75c5e380257c3800385481?OpenDocument>

<http://revistas.lis.ulsiada.pt/index.php/ldp/article/viewFile/2085/2201>

www.jornaldefesa.pt

<http://rccs.revues.org/6643>

http://www.nato.int/docu/review/2009/Organized_Crime/PT/index.htm